

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LAÍS CAGOL CHIAPPIN

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA MEDIDA MITIGADORA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CAXIAS DO SUL
2018**

LAÍS CAGOL CHIAPPIN

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA MEDIDA MITIGADORA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela da Universidade
de Caxias do Sul.

Orientadora: Prof.^a Ma. Michele Amaral
Dill

CAXIAS DO SUL

2018

LAÍS CAGOL CHIAPPIN

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA MEDIDA MITIGADORA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de
Bacharel em Direito pela da Universidade
de Caxias do Sul.

Aprovada em: 22/11/2018.

Banca Examinadora

Prof^a. Ma. Michele Amaral Dill
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof^a. Ma. Fernanda Martinotto
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof. Dr. Wilson Antonio Steinmetz
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Dedico este trabalho a todos os pesquisadores incessantes da área do conhecimento das ciências jurídicas, mais precisamente, no campo do direito de família.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Gilmar e Fernanda, por se privarem de tantas coisas a fim de me darem a oportunidade de conquistar o meu segundo diploma, uma das minhas formações, um pedacinho do meu futuro. Agradeço por acreditarem nas minhas escolhas e nos meus sonhos, por estarem ao meu lado em todos os momentos, e principalmente por me incentivarem durante toda essa trajetória.

Ao meu irmão Igor, que, juntamente com meus pais, sempre me apoiou e encorajou a nunca desistir.

Ao meu namorado Arthur, pela compreensão da minha ausência neste período, por todo o amor e carinho, saiba que tudo é mais fácil quando tu estás por perto.

Um agradecimento especial aos que foram meus orientadores, que acreditaram em mim e me incentivaram na incessante busca pelo conhecimento neste trabalho de conclusão de curso. Ao professor Me. Alexandre Cortez Fernandes, por ter me inspirado e me feito dar o pontapé inicial. E à professora Ma. Michele Amaral Dill, por todo o acompanhamento, paciência, incentivo, atenção, empenho e carinho dedicado.

Aos meus queridos colegas de trabalho da 1º Vara de Família e Sucessões da comarca de Caxias do Sul, por terem me acompanhado em grande parte da graduação, fomentando o meu amor pelo direito de família.

Aos meus verdadeiros e queridos amigos por compartilharem comigo alegrias, angústias, conselhos, felicidades, desabafos e tudo que faz parte de uma grande amizade.

Falando em amigos, um obrigado especial à Victória de Campos Leonardo, colega, amiga e irmã, que, no meio da graduação apareceu e estendeu-me a sua mão, acompanhando-me e dando-me a grande satisfação de tê-la em minha vida.

Por fim, agradeço imensamente a todos aqueles que, de alguma forma ou outra, me apoiaram e me deram força na realização deste trabalho.

“Nós somos alimentados pelo afeto. Ele é o combustível essencial para a nossa formação. Somos seres mais seguros quando fomos amados em nossa infância de maneira explícita. A bem-querência nos permite ousar os primeiros passos e nos ampara nas explorações do desconhecido, que são tão importantes para a formação do nosso caráter.”

Sávio Bittencour

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa a analisar a guarda compartilhada como uma medida mitigatória da alienação parental. Portanto, analisam-se, discutem-se e apresentam-se os principais aspectos teóricos que envolvem o seguinte problema: quando há o rompimento do relacionamento entre os genitores, a guarda compartilhada da prole se torna a melhor solução para evitar ou reduzir a alienação parental? Dessa forma, busca-se apresentar que ambos os genitores possuem o direito de conviver em equidade com os seus filhos, tendo, assim, o dever de cuidar, proteger e manter a subsistência. No decorrer do estudo, analisam-se os diversos modelos de guarda, principalmente a guarda compartilhada, bem como averigua-se a diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental. Para buscar possível resposta ao problema proposto, o trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que, no primeiro, esclarece-se a alienação parental através da conduta do alienador, dos efeitos, da identificação e da sua conscientização. No segundo capítulo, aborda-se a evolução do poder familiar, as suas obrigações, a suspensão e a destituição, além da análise das diferentes formas de guarda, direcionando o foco para a modalidade de guarda compartilhada. No terceiro capítulo, trata-se da efetiva aplicabilidade da guarda compartilhada como uma medida mitigadora de alienação parental em que se analisam julgados pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Para tanto, a pesquisa é de natureza teórica, em que se utiliza da metodologia monográfica feita através de análises de pesquisas bibliográficas (periódicos, livros e artigos), das fontes formais do direito (doutrina e jurisprudência) e das fontes primárias do direito (legislação).

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Poder familiar. Síndrome de Alienação Parental.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação parental
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CID – 10	Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
DSM IV	Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GO	Goiânia
NCPC	Novo Código de Processo Civil
PROVITA	Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
PL	Projeto de Lei
RJ	Rio de Janeiro
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-DF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJ-DFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJ-MG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJ-RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJ-RR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJ-SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ALIENAÇÃO PARENTAL	12
2.1	CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO	12
2.1.1	Conduta do alienador	16
2.1.2	Efeitos da alienação parental	25
2.1.3	Medidas a serem adotadas quando da existência da prática de alienação parental	28
2.1.4	Conscientização sobre a alienação parental	28
2.3	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	36
3	PODER FAMILIAR E GUARDA.....	40
3.1	PODER FAMILIAR: ANÁLISE HISTÓRICA.....	40
3.1.1	Poder familiar: conceito, obrigações, suspensão e destituição	43
3.2	GUARDA	49
3.2.1	Guarda compartilhada.....	56
4	A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA MEDIDA MITIGATÓRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	64
4.1	ANÁLISE DE JULGADOS	64
4.2	UMA POSSÍVEL RESPOSTA AO ESTUDO	71
5	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o divórcio tornou-se corriqueiro nas famílias brasileiras. O rompimento de uma relação provoca uma série de conflitos. Em consequência disso, a grande maioria dos processos de separação não ocorre de forma tão amigável, pois os até então cônjuges estão magoados e rancorosos um com o outro.

Os conflitos decorrentes de uma separação conjugal não deveriam, de forma alguma, estender-se à prole, que, frequentemente, torna-se objeto de disputa no processo de separação. Em suma, os pais devem tomar decisões acerca de sua vida conjugal de modo que não incluam os filhos nos problemas advindos do rompimento da relação, buscando apenas garantir o melhor interesse e bem-estar em relação aos direitos da prole.

Em decorrência desses conflitos, a prática da alienação parental tem se tornado mais comum. Porém, ela não deve ser considerada como algo natural. A fim de coibi-la, foi promulgada a Lei nº 12.318/10¹, a qual versa sobre a alienação parental e as medidas legais cabíveis quando se constata esse episódio no ambiente familiar.

Igualmente, no que diz respeito à Lei nº 11.698/08², a qual traz a definição de guarda compartilhada, além de dispor sobre sua aplicação, é de suma importância o destaque do art. 1.583, § 1º do Código Civil³, em que aduz que “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” deve perdurar.

Ressalta-se, então, a grande relevância de incentivar a guarda compartilhada como uma medida para a manutenção de uma convivência mais saudável entre pais e filhos. Nesse sentido, a questão que este trabalho busca melhor compreender é: quando há o rompimento do relacionamento entre os genitores, a guarda

¹ BRASIL. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

² BRASIL. *Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

³ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 jun. de 2018.

compartilhada da prole se torna a melhor solução para evitar ou reduzir a alienação parental?.

Com a finalidade de responder à questão norteadora, construíram-se a hipótese principal e as específicas. A hipótese principal tem como consideração que em razão da guarda compartilhada proporcionar um maior convívio da prole com ambos os genitores, em virtude de uma distribuição mais equiparada de tempo de convivência, bem como, pela criação e educação dos filhos de forma conjunta, pode sim ser considerada uma medida de combate à alienação parental. Logo, as hipóteses secundárias apontam que: (i) através da possibilidade de que os pais tomem decisões em conjunto a respeito das demandas dos filhos, mantém-se, assim, o panorama familiar vivido pelas crianças/adolescentes com seus genitores antes do rompimento da relação, instigando a não instauração de mais conflitos; (ii) a alienação parental resume-se, basicamente, em comportamentos e atitudes tomadas por um dos genitores que, não conformado com o fim do relacionamento, usa a prole como um meio estratégico para atingir o outro genitor. As consequências na prole ocorrem de forma psíquica, sendo imensuráveis, comprometendo a saúde emocional e o sadio desenvolvimento de uma criança/adolescente; e (iii) pelo fato de que a guarda compartilhada impõe, de forma indireta, certa aproximação dos genitores no que diz respeito às decisões de interesse da prole, a médio e longo prazo, tende a criar entre os pais certo laço cooperativo, aumentando o respeito mútuo entre eles que, então, tenderão a reduzir os conflitos que vieram a findar o relacionamento, diminuindo a tendência natural de qualquer um dos genitores de praticar atos de alienação parental.

Para provar todas essas hipóteses, elencaram-se o objetivo geral e os específicos. O objetivo geral busca investigar se o aumento de convivência da prole com ambos os genitores, bem como dos iguais deveres e obrigações dos pais para com os filhos, em razão da aplicação da modalidade de guarda compartilhada, é a melhor medida para que não haja a prática da alienação parental por algum dos genitores. Já os objetivos específicos buscam: (i) identificar os benefícios da guarda compartilhada no convívio mais extenso dos filhos com ambos os pais, bem como o dever de cuidar, proteger e manter a subsistência da prole; (ii) compreender os riscos que a alienação parental gera em relação ao desenvolvimento da prole; e (iii) avaliar os benefícios que a guarda compartilhada da prole proporciona na contenção da prática da alienação parental.

Em termos de estrutura, o presente trabalho contempla o referencial teórico, a análise de julgados, uma possível resposta ao estudo e, por fim, as considerações finais.

No capítulo dois, busca-se esclarecer a alienação parental através da conduta do alienador e os efeitos causados à prole e ao genitor alienado, os quais podem tornar-se irreversíveis. Além disso, aborda-se toda a fase da identificação, trazendo Projetos de Lei a fim de conscientizar a população quanto à prática da alienação parental, bem como as medidas para evitá-la ou reduzi-la.

No capítulo três, aborda-se a evolução do poder familiar através de uma breve análise histórica em que se demonstra que, antigamente, a função parental era denominada como pátrio poder, uma vez que a família era regida pelo patriarcado, tendo como chefe o homem, na figura paterna; além das obrigações incumbidas aos detentores, quanto à suspensão e à destituição do poder. Por fim, esse capítulo elenca o conceito de guarda, bem como as suas modalidades, detendo-se, especialmente, na guarda compartilhada, a qual dá o norte para o trabalho em questão.

No capítulo quatro, analisam-se julgados nacionais, os quais tratam da efetiva aplicabilidade da guarda compartilhada como uma medida mitigatória da alienação parental por intermédio da percepção de doutrinadores.

O trabalho realizar-se-á através de pesquisa de natureza teórica, em forma monográfica, por meio de revisão bibliográfica embasada nas fontes formais e primárias do direito, tais como periódicos, livros, artigos, doutrina, jurisprudência e a legislação nas áreas de direito civil, especialmente no direito de família, atrelando esses precedentes à Constituição Federal. Também será realizado um estudo por meio de julgados nacionais.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo contempla a alienação parental (AP), que foi inserida no meio jurídico pela Lei nº 12.318/10⁴ como sendo um problema que envolve sujeitos abalados pela crise advinda da dissolução da união, principalmente. A apresentação do tema passa pela sua conceituação e pelo estudo da conduta do genitor alienador, assim como pelos efeitos provocados pela eventual instauração da chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP).

2.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

A alienação parental é um fenômeno próprio da sociedade atual que está relacionada à evolução do conceito de família e à redefinição dos papéis parentais. Antigamente, relatos de atos contagiados de alienação parental eram quase inexistentes, tendo em vista as relações marcadas pelo conservadorismo, em que havia a impossibilidade da separação conjugal.⁵

Hoje, a família não é mais entendida, apenas, como uma entidade provinda do casamento, sendo formada somente por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza, principalmente, o laço de afetividade que une os seus membros.⁶

Em oposição a isso, nos tempos passados, as famílias constituíam-se, exclusivamente, para a criação dos filhos; tarefa para a qual os papéis de cada cônjuge eram determinados. O homem era o provedor, sendo encarregado do sustento e da administração dos bens. Enquanto isso, a mulher era responsável por ser a mantenedora do lar, ficando centrada no cuidado das crianças, com a atuação limitada à privacidade do lar conjugal, devendo submeter-se ao marido.⁷

Evidentemente, em uma eventual separação dos pais, a fixação da guarda da prole girava em torno da figura materna, muitas vezes, cabendo ao pai apenas o

⁴ BRASIL, op. cit., 2010.

⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais*. 5. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷ CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

direito de visitas e a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia. Sendo assim, a necessidade da manutenção dos vínculos entre os membros da família era, na maioria das vezes, esquecida, o que trazia grandes prejuízos à prole.

Com o passar do tempo, ocorreu uma notável reestruturação social, a qual revelou a existência de grandes laços afetivos entre os familiares. Em decorrência disso, os papéis pré-estabelecidos para cada membro da família foram deixados de lado.

Com as mudanças decorrentes da alteração da convivência das famílias, que foram geradas por uma maior aproximação entre pais e filhos, abriu-se um grande espaço para as disputas de guardas entre os genitores. Desse modo, Dias aponta:

com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentando com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.⁸

Dessa forma, sobre a alienação parental, Cardin expõe que:

tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter grande relevância para a sociedade.⁹

Dias, no mesmo sentido, afirma que a alienação parental vem sendo utilizada como uma expressão que “identifica processo consciente, ou não, desencadeando por um dos genitores - geralmente o guardião - para afastar a criança do outro”.¹⁰

Em consonância com isso, compreende-se que todo o rompimento afetivo entre um casal que tenha filhos, de alguma maneira ou outra, irá refletir direta ou indiretamente na vida da prole. Espera-se que, mesmo com o fim da relação, não haja a quebra de vínculos entre pais e filhos¹¹, e também que não haja a criação de

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: um crime sem punição* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2011*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. *Revista em Tempo*, v. 16, n. 1, p. 287-306, 2018. p. 8.

¹⁰ DIAS, op. cit., p. 16.

¹¹ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Direito de Família*. Caxias do Sul: Educus, 2015.

ambientes fomentados por ressentimentos, os quais são mais propícios para a ocorrência de alienação parental.

Portanto, a prática de alienação parental não é considerada nova; porém, cada vez é mais recorrente, o que vem despertando a atenção da sociedade. Sendo assim, ela vem sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área jurídica e de saúde mental.

Nesse sentido, os genitores, por mais que a vida a dois já tenha terminado, não podem deixar que haja reflexo no desenvolvimento da prole, visto que ambos continuarão sendo pais, com o intuito de não a prejudicar. A alienação parental foi regulada pela Lei nº 12.318/10¹². Entretanto, além da previsão legal mencionada, ela possui fundamento constitucional quanto à sua proibição no princípio da paternidade responsável, estabelecida pelo art. 226, § 7º da Constituição Federal:

a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹³

Também é sabido que é de direito da criança a convivência com seus pais. Sobre o assunto, o art. 19 da Lei nº 8.069/90 dispõe que:

é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar** e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.¹⁴

Dessa maneira, Figueiredo e Alexandridis ponderam que, mesmo que a relação entre os genitores não seja mais de uma família constituída, deve-se

¹² BRASIL, op. cit., 2010.

¹³ BRASIL. *Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988*, Brasília, 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁴ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Redação dada pela Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018. (grifo nosso).

preservar a relação afetiva entre pais e filhos, ambos tendo como base os laços de afetividade, de respeito e considerações mútuas.¹⁵

Em outras palavras, é importante que os filhos saibam que não são responsáveis pela separação dos pais, sendo essenciais para a felicidade de ambos.¹⁶ Dessa forma, “é fundamental para a prole existir um elo de cooperação entre seus pais, porque assim são capazes de aceitar e compreender o rompimento da relação conjugal”.¹⁷

Com a promulgação da Lei da Alienação Parental, que visa combater a prática dos atos de alienação parental, a sua definição está disposta no seu art. 2º, no qual dispõe que:

considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁸

Compreende-se que a alienação parental é causada após a dissolução da união por um dos cônjuges que, abalado e instigado pela raiva, utiliza-se da prole como uma maneira de atingir e se vingar do(a) ex-companheiro(a). Isso pode trazer consequências à prole, em algumas ocasiões, irreversíveis.

Portanto, a prática ocorre, normalmente, após as separações e divórcios, no momento em que os genitores entram na disputa pela guarda do menor. Nesse momento, um genitor age de forma a programar a criança para que ela passe a odiar o outro genitor, influenciando, assim, o rompimento de laços afetivos.

Em contrapartida, faz-se necessário salientar que, há casos em que os alienadores nem mesmo chegaram a formar um casal, apenas tornaram-se genitores da criança ou adolescente.

¹⁵ ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

¹⁶ FERNANDES, op. cit.

¹⁷ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 462.

¹⁸ BRASIL, op. cit., 1990, não paginado.

2.1.1 Conduta do alienador

Os comportamentos do genitor alienante que caracterizam a alienação parental são os mais diversos, sendo, na maior parte das vezes, muito criativos.¹⁹ Assim, “da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível”.²⁰

Montaño aborda que, em prol dos objetivos do genitor, os atos de alienação parental podem ocorrer de três formas:

1. *Relacional*: dificultando, limitando ou impedindo o tempo de convivência do filho com o outro genitor (e a família e amigos desse), procurando fragilizar ou romper laços parentais.
2. *Psicológicos*: denigrando a imagem do outro genitor perante os filhos, e “implantando” “falsas memórias”, procurando, assim, a rejeição, anulação ou medo do filho por esse.
3. *Social*: denigrando a imagem social do outro genitor nos espaços de socialização do filho (amigos, familiares, creche/escola, médicos etc.), procurando limitar a presença deste nessas esferas sociais e institucionais do filho.²¹

De forma mais específica, a Lei nº 12.318/10²², no seu art. 2º, define o que é a alienação parental, bem como, no seu parágrafo único, afirma que tanto os atos declarados pelo juiz, quanto os constatados por perícia são considerados formas de alienação parental. Além disso, nos seus incisos apresenta formas exemplificativas dos atos que caracterizam a alienação parental.

Considera-se ato de alienação parental a **interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente** promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que **repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.**

¹⁹ ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. Síndrome da alienação parental. *Revista Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul*, Caxias do Sul, n. 20, p. 27-39, jan. /dez. 2010.

²⁰ TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

²¹ MONTAÑO, Carlos. *Alienação Parental e Guarda Compartilhada*: um desafio de serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016. p. 46. (grifos do autor).

²² BRASIL, op. cit., 2010, não paginado.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, **além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia**, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - **realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;**

II - **dificultar o exercício da autoridade parental;**

III - **dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;**

IV - **dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;**

V - **omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;**

VI - **apresentar falsa denúncia contra genitor**, contra familiares deste ou contra avós, **para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**

VII - **mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor**, com familiares deste ou com avós.²³

No inciso I, esta forma de caracterização da alienação parental acontece através da ação de um dos genitores. É uma situação muito comum²⁴, porém, está entre as com menor incidência processual.²⁵

Muitas vezes, a ocorrência da alienação parental não inicia após o rompimento do relacionamento afetivo entre os genitores. Uma forma muito comum que ocorre é que, ainda durante a convivência sob o mesmo lar, o agente alienador possua uma postura abusiva sob o genitor alienado, iniciando, assim, uma campanha de depreciação.²⁶

Essa abordagem ocorre de forma a buscar diminuir e, até mesmo, inviabilizar a convivência da prole com um dos pais, de maneira que aparente ao menor que o genitor não possui condições de exercer a paternidade ou a maternidade de forma eficiente.²⁷

No inciso II, o termo autoridade parental vem sendo utilizado pela doutrina contemporânea como um sinônimo do poder familiar.²⁸ Neste sentido, Diniz caracteriza o poder familiar como

²³ BRASIL, op. cit., 2010, não paginado. (grifos nossos).

²⁴ SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 2. ed. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico Editora, 2017.

²⁵ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2018.

²⁶ ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 4. ed. ver. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2018.

²⁷ SOUZA, op. cit.

²⁸ ROSA, op. cit.

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.²⁹

Portanto, mesmo que a entidade familiar esteja dissolvida e, dessarte, a guarda, o direito de visitas e a obrigação alimentar estejam definidas, ambos os genitores, enquanto estão na companhia dos filhos, exercem a sua autoridade parental,³⁰ ao passo que deliberam condutas para a prole, educando-a e introduzindo normas de comportamento que deverão ser respeitadas pelo menor.

Dessa maneira, a alienação parental ocorre quando um dos genitores (alienador) desaprova essas determinações solicitadas pelo outro genitor (alienado), tirando, assim, a autoridade parental existente e criando na mente do menor que, o que é realizado pelo genitor alienado está errado e que as condutas do alienador é que devem ser respeitadas por ele.³¹

Entretanto, de forma geral, as decisões que devem ser tomadas sobre a vida da criança e adolescente, no que diz respeito ao planejamento escolar, alimentação, tratamentos médicos, educação, etc., precisam ser decididas e aceitas por ambos os genitores, para que não haja divergência e complicação futura.³²

No inciso III, o legislador infere que, após o rompimento da vida conjugal, um dos genitores pode não conviver de forma cotidiana com os seus filhos devido às questões de guarda. Porém, o direito de visitas vai muito além dos dias e horários pré-estabelecidos: é importante que seja mantido o contato do menor com o genitor que não é detentor da guarda.³³

Em face disso, os alienadores criam obstáculos para embaraçar a relação e até mesmo o vínculo afetivo da prole com o genitor alienado. Nesse viés, as condutas podem variar, dentre elas:

a) não permitir que a criança ou adolescente esteja com outro genitor em ocasiões diversas das previamente estipuladas; b) não permitir contato telefônico e troca de mensagens do outro genitor com o filhos, proibindo até mesmo que o filho ligue para o pai, mãe ou responsável; c) induz a criança

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 514.

³⁰ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

³¹ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

³² SOUZA, op. cit.

³³ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

ou o adolescente à crença de que se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado estará lhe traindo, dentre outras.³⁴

No inciso IV, é estabelecido que, juntamente com a separação dos pais, fica assegurado ao genitor que não possuir a guarda do infante o direito de visitas, ou seja, a garantia de ter a companhia do menor, por um período, mediante acordo entre os próprios genitores ou, até mesmo, conforme determinação do Poder Judiciário.³⁵

Evidentemente, esse direito e dever³⁶ tem o intuito de atender à necessidade da prole, qual seja, de ter a presença de ambos os genitores na sua vida, garantindo, assim, um desenvolvimento social mais adequado.

Dessa maneira, o direito de convivência é comprometido quando um dos genitores descumpre os horários de convivência pré-estipulados, utilizando-se de desculpas, no caso do agente alienador, como viagens, aniversários de amigos, etc., no dia ou horário em que o genitor não detentor da guarda possui o direito de ter consigo o filho. A alienação acontece quando esse comportamento tem a finalidade de dissuadir o menor a não apresentar interesse em estar na companhia do alienado.

Em contrapartida, Wandalsen expõe uma maneira na qual os atos da alienação parental são praticados de forma mais ativa pelo genitor alienador, em que:

é frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior.³⁷

Além disso, é importante lembrar que o direito de convivência familiar não abrange somente a figura dos genitores, mas, sim, todos os parentes. Assim, os avós,

³⁴ SOUZA, op. cit., p. 131.

³⁵ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

³⁶ Neste sentido, o art. 19 da Lei n. 8.069/1090 diz que: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".

³⁷ WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. *Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares*. Dissertação (Mestrado) - PUC-SP. São Paulo, 2009. p. 82.

por muitas vezes, são alvo de atos de alienação parental por parte do genro, da nora, ou até mesmo do filho(a), os quais buscam afastar o neto(a) da sua convivência.³⁸

No inciso V, é instituído que, com a finalidade de afastar o filho da vida do outro genitor, o alienador não relata informações importantes ao alienado referentemente ao dia a dia da criança ou do adolescente. As informações ocultadas podem girar em torno da saúde, rendimento escolar, mudança de endereço, entre outras, como exemplifica Dias:

nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.³⁹

Com isso, a ideia é que o genitor alienado não participe, efetivamente, da vida da prole em momentos considerados importantes. Em detrimento disso, a prole cria um sentimento de abandono por parte do genitor alienado, que, com o passar do tempo, causa uma “falsa impressão ao menor – o que, para ele, irá configurar em realidade – de que o genitor alienador é o único que com ele se importa”⁴⁰, o que acarreta em um natural afastamento da prole com o genitor alienado.

No caso do inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra o genitor que não possui a guarda, muitas vezes, é utilizado quando esgotadas as tentativas de afastamento da prole com o genitor alienado, em que é considerada a situação mais grave e cruel da alienação parental.⁴¹

No que diz respeito a essa forma de apresentação, Guazzelli evidencia que

a falsa denúncia de abuso relata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.⁴²

³⁸ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

³⁹ DIAS, op. cit., p.17.

⁴⁰ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit., p. 58.

⁴¹ SOUZA, op. cit.

⁴² GUAZZELI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 112-139. p. 121.

Em outras palavras, Fernandes⁴³ define esta conduta como a síndrome de falsas memórias, caracterizada no sentido de que são “lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma estratégia de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento”.

São consideradas como falsas denúncias, principalmente, as que relatam abuso sexual, o qual nunca ocorreu, e que ampliam, basicamente, um conjunto de estratégias para afastar o filho do outro genitor. Verifique-se um julgado nesse sentido:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. **A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental.** Negado provimento.⁴⁴

Paralelo a isso, Glicia Barbosa de Mattos Brazil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), demonstra um exemplo de um caso real, em que esclarece a maneira que o alienador atua.

E são sutis os meios que os alienadores – sujeitos ativos do processo de alienação parental – utilizam-se para induzir a criança: eles recontam – a seu modo – as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial, vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que “papai deu banho e enxugou a perereca”. A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação, etc.), começa a dizer para a filha: “Na próxima vez que papai der banho, não deixe enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca”. E repete para a criança muitas vezes. Em seguida faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: “Quem te machucou no banho?” – grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. **E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a história) a acreditar que foi**

⁴³ FERNANDES, op. cit., p. 291.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70015224140*.

Julgado em 12 de julho de 2006. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026321/mod_resource/content/1/Ap%20civ%20n%2070015224140%20TJ%20RS%20Rel%20Maria%20Berenice%20Dias%20%28Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018. (grifo nosso).

realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.⁴⁵

Porém, é importante ressaltar que a prática do abuso sexual pode ter realmente ocorrido, não podendo ser desqualificada pela possível existência de alienação parental⁴⁶ e, nesse caso, o genitor passa a responder criminalmente.

No inciso VII, é caracterizada a mudança de domicílio para outra cidade, sem prévia justificativa, como uma maneira de gerar empecilhos para que o genitor não detentor da guarda da prole exerça o seu direito de visitas, gerando, assim, de fato, um afastamento físico. Entretanto, em consequência, acaba causando um distanciamento emocional, desencadeando sofrimento para os filhos.⁴⁷

Dessa forma,

outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente essa transferência de domicílio se dá de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, de inopino, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola a que já se encontrava integrada, etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, quase sempre, distante, etc.⁴⁸

Consonante com isso, o primeiro caso de alienação parental que chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁹ foi em 2008, como sendo um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO).

⁴⁵ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 13, 13 dez. 2010. p. 55. (grifos nossos).

⁴⁶ ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, op. cit.

⁴⁷ SOUZA, op. cit.

⁴⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. *Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP*. São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, 2006. p. 165.

⁴⁹ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. seção. *Conflito de Competência n. 94723 RJ 2008/0060262-5*. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 24 de setembro de 2008. Disponível em:

Semelhantes ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no estado de GO, residência original delas. Todavia, no estado do RJ, após a mudança de domicílio, o juízo declarou ser competente para julgar uma ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai.

A arguição feita pela mãe era de que o pai seria violento e teria abusado sexualmente da filha. Por isso, evadiu-se para o Rio de Janeiro, mediante apoio do PROVITA (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a argumentação era de que a mãe sofria de grandes problemas psicológicos, denominados de Síndrome de Alienação Parental, consistindo, então, na causa de todas as denúncias por parte dela, a qual buscava denegrir a imagem do pai e afastá-lo das crianças.

Ao passo que nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, os problemas psicológicos da mãe foram identificados por perícia, atestando a existência de Síndrome da Alienação Parental, pois a genitora, além de implantar memórias falsas (abuso sexual e violência), mudou-se repentinamente para o Estado do Rio de Janeiro. Essa mudança ocorreu após a sentença do processo que julgou improcedente uma ação que buscava coibir o pai da convivência dos filhos.

Quanto à questão da mudança de domicílio, o juiz de GO decidiu que o processo permaneceria na comarca onde foi originalmente proposto.⁵⁰ Porém, pelo juízo do RJ, o processo poderia ser julgado onde posteriormente foi fixado o domicílio da mãe.⁵¹

Para o Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do conflito na Segunda Seção, as ações propostas pela mãe contradizem o princípio do melhor interesse das crianças, uma vez que, mesmo com separação dos genitores, é importante conservar um espaço análogo àquele ao qual a criança estava afeiçoada. Ou seja, a

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216329/conflito-de-competencia-cc-94723-rj-2008-0060262-5>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁵⁰ Neste sentido, o art. 43, NCPC: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

⁵¹ Neste sentido, o art. 147, ECA: “A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável”.

permanência dos filhos na mesma casa e na mesma escola seria o mais recomendável.

Sendo assim, o Ministro considerou adequada a aplicação do art. 43 do NCPC pelo juízo de GO para proteger o interesse das crianças. Portanto, decidiu anular as decisões tomadas pelo juízo do RJ, pois este entendimento dificultaria o retorno dos menores para o pai e para os outros familiares residentes em Goiânia, até mesmo os avós maternos, os quais eram importantes para as mesmas.

A implicação disso é de que, esses fatos mencionados acima não são os únicos que caracterizam a alienação parental. Contudo, um fato é claro: o genitor alienador, através de suas atitudes,

não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata, sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu, especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e mentir.⁵²

Dessa maneira, a alienação parental praticada por um dos genitores procede de atitudes imaturas e egoístas, as quais são motivadas por diversos fatores, provocando a ruptura da criança com o outro genitor e, por consequência, gerando efeitos emocionais e psicológicos gravíssimos no infante e, até mesmo, a ruptura da convivência, mesmo que não absoluta, com o outro genitor.⁵³

Vale ressaltar um fator importante a ser observado sobre o qual Freitas adverte: a alienação parental não se limita apenas aos genitores, podendo ser realizada pelos avós, tios, padrinhos, tutores, guardiões, ou seja, todos os que possam convir de sua autoridade parental e afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores⁵⁴. Verifique-se um julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu **a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições**

⁵² CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 32.

⁵³ FONSECA, op. cit.

⁵⁴ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

necessárias para proporcionar à filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁵⁵

Como exposto antes, Xaxá traz considerações quanto à alienação parental em que ela se configura como

a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança é uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.⁵⁶

Em síntese, a alienação parental está sendo cada vez mais evidenciada em casos no Poder Judiciário. Ela vem ganhando dimensão no direito de família e trazendo consigo efeitos catastróficos quando não detectada com rapidez e eficiência.

2.1.2 Efeitos da alienação parental

Conforme relatado, mesmo que marcada pela sutileza e subjetividade, a ação de denigrir a imagem de um dos pais traz efeitos danosos a longo prazo, pois a prole absorve sentimentos negativos, acreditando, assim, que os relatos os quais o genitor (alienador) realiza sobre o genitor (alienado) são verdadeiros. Portanto, passa a vê-lo como uma pessoa ruim.

Nessa lógica, a própria Lei da Alienação Parental indica que

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara. *Apelação Cível n. 70017390972*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13 de junho de 2007. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7cqjNj3AJjnZVDGmNcaEK2iOrsWCmAMHTenlxPku3-jbLUFbKZZd4yAXO-TkeywJreDibssRFV3HiUthuxfYemrZqnFj0eCV-zgvh92JJRcm-9IFVcKNpyLquoqz9nWHGMIhcMUY_zn6-6WYj6OXCb5On1W75F-trKn7vGRbHLmkuekFdEyCeHcge5K-K-KkoROg7Rjt6i8jmPmYD2PuloYeIE8F7yton2Jg32yXxwySO8wyZoOpqt2Gs9aj1NxcNudVx&attredirects=0>. Acesso em: 10 out. 2018. Não paginado. (grifo nosso).

⁵⁶ XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. Monografia (Curso de Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. P. 19. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.⁵⁷

Após a instauração da SAP, segundo Gardner⁵⁸, a psicologia a divide em três tipos: leve, moderada e severa, caracterizados por um conjunto de sintomas que aparecem na criança, geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo, os quais envolvem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.⁵⁹

A implicação disso é de que a criança passa a ocupar o papel de defensor, a todo custo, do genitor alienador, o qual fica visto como alguém que não possui falhas. Sendo assim,

o menor absorve a campanha do genitor alienador contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.⁶⁰

Nesse sentido, a síndrome fica clara pela manifestação dos sintomas na criança. Assim, em casos em que é constatada a presença da síndrome, o juiz deve

⁵⁷ BRASIL, op. cit., 2010, não paginado.

⁵⁸ GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Trad. Rita Fadaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>> Acesso em: 15 set. 2018.

⁵⁹ GARDNER, op. cit., não paginado.

⁶⁰ MADALENO; MADALENO, op. cit., p. 49.

estar atento, pois a SAP poderá comprometer definitivamente o normal desenvolvimento da criança, conforme assevera Fonseca:

a síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) **passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva.** Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda **depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio.** É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, **a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.**⁶¹

Indo ao encontro disso, Gardner assegura que as crianças vítimas de alienação parental são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como ansiedade, depressão e pânico. Elas também tenderiam a utilizar drogas e álcool como um contorno para suavizar a culpa e a dor da alienação. Além disso, possuem uma baixa autoestima, o que pode fazê-las vir a cometer suicídio. Quando adultas, não constroem uma relação estável em função de a desqualificação do genitor atacado ter ocasionado problemas de construção de identidade de gênero.⁶²

De fato, em casos reais que abrangem filhos envolvidos em litígios judiciais que há alienação parental, nota-se que sentimentos como amor, ódio e angústia estão presentes nos filhos de uma forma muito mais intensa, provocando sintomas como fobias, depressões, agressividade, instabilidade emocional, dificuldades de relacionamento, bloqueio na aprendizagem, entre outros.⁶³

Os maiores prejuízos não são do genitor alienado, mas sim da criança. Portanto, o ordenamento jurídico inseriu sanções para punir os alienadores com a tentativa de coibir e prevenir este ato que traz prejuízos à vida da prole.

⁶¹ FONSECA, op. cit., p. 166. (grifos nossos).

⁶² GARDNER, op. cit.

⁶³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143-181.

2.1.3 Medidas a serem adotadas quando da existência da prática de alienação parental

A Lei da Alienação Parental de nº 12.318/10 foi promulgada em 27 de agosto de 2010, advinda do Projeto de Lei nº 4.053/08⁶⁴, proposto pelo Deputado Regis de Oliveira, mediante auxílio do anteprojeto do magistrado Elizio Luiz Peres.

A Lei foi criada como uma forma de consciência da gravidade da alienação parental, juntamente com o propósito de proteger o interesse da criança e do adolescente. Portanto, reconhece a importância de resguardar as relações familiares, as quais são a base estrutural das primeiras experiências sociais da criança.⁶⁵

Sendo assim, o ordenamento jurídico, conforme colacionado abaixo, determina a tramitação prioritária do processo que possuir indícios de alienação parental com a finalidade de combater a morosidade judicial e, assim, evitar as consequências dos prejuízos advindos da demora desnecessária e prejudicial.⁶⁶

Art. 4º **Declarado indício de ato de alienação parental**, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em **ação autônoma ou incidentalmente**, o processo terá **tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as **medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.**

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁶⁷

Assim que o comportamento do alienador for percebido, o juiz deve garantir, de forma imediata, o retorno da convivência entre o genitor alienado e seus filhos

⁶⁴ BRASIL. *Projeto de Lei n. 4.053, de 07 de outubro de 08*. Dispõe sobre a alienação parental.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁶⁵ BUOSI, op. cit.

⁶⁶ BUOSI, op. cit.

⁶⁷ BRASIL, op. cit., 2010, não paginado. (grifos nossos).

através de visitas, bem como, se julgar necessário, deve-se ser ordenada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.318/10:⁶⁸

havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, **entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.**

§ 2º A perícia será realizada por **profissional ou equipe multidisciplinar habilitados**, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá **prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável** exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁶⁹

No caso do diagnóstico realizado e identificada a ocorrência da alienação parental, o julgador deve, imediatamente, adotar mecanismos legais a fim de impedir a continuidades das condutas⁷⁰, conforme se pode analisar no art. 6º da Lei nº 12.318/10 que traz o seguinte texto:

caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, **em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá**, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla **utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos**, segundo a gravidade do caso:

I - **declarar** a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - **ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado**;

III - **estipular multa ao alienador**;

IV - **determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial**;

V - **determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão**;

VI - **determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente**;

VII - **declarar a suspensão da autoridade parental.**

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da

⁶⁸ BUOSI, op. cit.

⁶⁹ BRASIL, op. cit., 2010, não paginado. (grifos nossos).

⁷⁰ MADALENO; MADALENO, op. cit.

residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.⁷¹

Observa-se, no julgado a seguir, que o magistrado, mediante a conduta da genitora, adverte-a sobre a sua gravidade, bem como informa-a das sanções que podem ocorrer, como se vê:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. **A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental.** 3. **As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão,** pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. **A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.** 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte.⁷²

Em seguida, nesse julgado, quem praticava a alienação parental era a avó, a qual possuía a guarda da neta. Os fatos foram reconhecidos pelo magistrado e, pelo fato de a avó dificultar o convívio da filha com a mãe, foi determinado o reestabelecimento da guarda da prole para a mãe.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ E A MÃE. CONDIÇÕES POSITIVAS DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse** (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações

⁷¹ BRASIL, 2010, op. cit., não paginado. (grifos nossos).

⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70053490074*, julgado em 24 de abril de 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112694543/agravo-de-instrumento-ai-70053490074-rs>>. Acesso em: 13 out. 2018. (grifos nossos).

peculiares, como prevê o art. 33, §§ 2º e 4º, do ECA. Entretanto, não se pode olvidar que a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza, como um todo, a manutenção/reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural, devendo a colocação em família extensa ser encarada como providência excepcional. 2. **É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com seus deveres legais, sem que nada haja a desabonar sua conduta. Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha, apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar.** As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da adolescente, porque nenhuma criança que é privada do convívio com a mãe/pai sai ilesa dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença, que **julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁷³

Neste outro, o magistrado reconhece a existência da prática de alienação parental e elenca as condutas praticadas pela genitora com base no art. 2º da Lei nº 12.318/10⁷⁴.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. **Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental, o art. 2º da Lei 12.318 menciona um total de 7 (sete) condutas.** Dessas, **a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber:** (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) **DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO.** UNÂNIME.⁷⁵

No caso colacionado abaixo, o inciso VII resta evidentemente utilizado:

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara. *Apelação Cível n. 70078567732*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 04 de outubro de 2018. Não paginado. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636318536/apelacao-civel-ac-70078567732-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 out. 2018. (grifos nossos).

⁷⁴ BRASIL, op. cit., 2010.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara. *Apelação Cível n. 70067174540*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 28 de julho de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs>>. Acesso em: 9 nov. 2018. (grifos nossos).

ALTERAÇÃO DE GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL E DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorre cerceamento de defesa se a parte desistiu da oitiva das testemunhas. 2. Também inocorre cerceamento de defesa pela não oitiva da criança e de sua genitora quando o Juiz entende que essa prova não contribuirá para a solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Mostra-se descabida a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento juntado aos autos, quando sequer tal documento serviu para dar suporte à procedência da ação. 4. **Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a suspensão do poder familiar por parte da genitora, com a transferência da guarda da filha ao pai.** 5. A alteração da guarda, no caso, constitui medida de prudência, merecendo ser observado que, conforme a evolução do caso, o poder familiar poderá vir a ser restabelecido oportunamente. Recurso desprovido.⁷⁶

Também, caso reconhecida e comprovada a prática dos atos de alienação parental, conforme o art. 7º da Lei nº 12.318/10,

a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.⁷⁷

Nesse sentido, um julgado para melhor compreender o artigo supracionado.

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. **A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie.** 4. **Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que**

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara. *Agravo de Instrumento n. 70065115008*. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 de julho de 2015. Não paginado. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050201045%26num_processo%3D70050201045%26codEmenta%3D4974618+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70050201045&comarca=Canoas&dtJulg=24/10/2012&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris>. Acesso em: 1 nov. 2018. (grifos nossos).

⁷⁷ BRASIL, op. cit., 2010, não paginado.

justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido.⁷⁸

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) demonstrou que, mediante a alteração da modalidade de guarda deferida pelo magistrado de primeira instância, que deveria ser modificada em razão dos atos praticados pela genitora, os quais não estavam mais visando ao melhor interesse para a menor, gerou-se, então, uma solução no combate à alienação parental.

Logo, através da Lei 13.431/17⁷⁹, que entrou em vigor em abril de 2018, normatizaram-se mecanismos para prevenir a violência contra menores, instituindo medidas de proteção e procedimentos para tomada de depoimentos. Assim sendo, foi estabelecido o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em que os atos de alienação parental são reconhecidos como forma de violência psicológica. Observa-se, portanto:

art. 4º: Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.⁸⁰

Há de se considerar a análise da Lei da Alienação Parental⁸¹ quanto ao seu efeito social a fim de proteger a criança ou adolescente de situações de abuso que não foram anteriormente, de forma oficial, reconhecidas. Amplia-se, assim, a efetividade da proteção da criança e do adolescente.⁸²

2.1.4 Conscientização sobre a alienação parental

⁷⁸ BRASIL, op. cit., 2015, não paginado. (grifos nossos).

⁷⁹ BRASIL. *Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

⁸⁰ BRASIL. op. cit., 2018, não paginado.

⁸¹ BRASIL, op. cit., 2010.

⁸² BUOSI, op. cit.

Na Câmara dos Deputados tramitam distintos Projetos de Lei (PL) os quais buscam acrescentar dispositivos na Lei da Alienação Parental⁸³ bem como instituir maneiras de consciencialização para, assim, evitar ou reduzir a prática.

O Projeto de Lei nº 7.569/14, que dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de Alienação Parental amparadas pela Lei de Alienação Parental⁸⁴, apresentado pelo Deputado federal Lucio Vieira Lima, possui em seu texto:

o Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental.

Artigo 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior tem por finalidade estabelecer critérios para atendimento das vítimas de alienação parental, disponibilizando-lhe apoio psicológico após os trâmites da ação judicial competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Artigo 3º. Serão aproveitados os psicólogos de rede pública de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que desde já, são indicados, em cada cidade, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

Parágrafo Único – O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pelo juiz, o qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos postos de atendimento, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima de alienação parental.

Art. 4º. O acompanhamento psicológico abarca tanto a prole, vítima da alienação parental, quanto os outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸⁵

Com isso, o Deputado que apresentou o PL em que se propõe um acompanhamento psicológico tanto da vítima de alienação parental quanto dos demais indivíduos participantes do núcleo familiar visa a resguardar o desenvolvimento sadio da relação parental e a combater traumas psicológicos advindos da alienação parental.

⁸³ BRASIL, op. cit., 2010.

⁸⁴ BRASIL, op. cit., 2010.

⁸⁵ BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.569, de 27 de maio de 2014*. Dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de Alienação Parental amparadas pela Lei de Alienação Parental. Não paginado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253546&filename=PL+7569/2014>. Acesso em: 14 out. 2018.

Já o Projeto de PL 1.079/15, que acrescenta o art. 8º-A na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi apresentado pelo ex-Deputado federal Rômulo Gouveia. Ele o tema da seguinte maneira:

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de campanhas contra a alienação parental.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: "Art. 8º-A. Serão realizadas campanhas permanentes de combate à alienação parental."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ⁸⁶

De forma evidente, o ex-Deputado apresentou o PL que busca acrescentar o art. 8º-A a Lei da Alienação Parental⁸⁷ em razão dos possíveis danos devastadores que a alienação parental pode causar ao psicológico da criança e à relação familiar. O artigo mencionado vem como forma de incentivo para a criação de campanhas que visam a evitar ou reduzir a prática de alienação parental.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei de n.º 10.562/18, que Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental, foi apresentado pelo Deputado federal Vinicius Carvalho com o seguinte teor:

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental.

Art. 2º É instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental, a ser comemorada, anualmente, na semana que incluir o dia 25 de abril e que terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e, conseqüentemente, também a prevenção da alienação parental por meio de eventos e procedimentos informativos, educativos, organizativos e de debate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ⁸⁸

Dessa forma, o Deputado apresentou o PL que cria a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental, de forma anual, ocorrendo na semana

⁸⁶ BRASIL. *Projeto de Lei n. 1.079/, de 08 de abril de 2015*. Acrescenta o art. 8º-A na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Não paginado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318750&filename=PL+1079/2015>. Acesso em: 14 out. 2018.

⁸⁷ BRASIL, op. cit., 2010.

⁸⁸ BRASIL. *Projeto de Lei n. 10.562, de 10 de julho de 2018*. Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental. Não paginado. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675786&filename=PL+10562/2018>. Acesso em: 14 out. 2018.

que incidir o dia 25 de abril. A semana tem por objetivo expresso ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação e, conseqüentemente, a prevenção da alienação parental, por meio de eventos e procedimentos informativos, educativos, organizativos e de debate.

2.3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Importante explicar os termos utilizados no presente trabalho, cabendo esclarecimentos com relação à distinção da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Igualmente, destaca-se que apenas a alienação parental é tratada na Lei nº 12.318/10. Nesse sentido, Buosi aponta que:

a lei que foi promulgada no Brasil não trata especificamente da Síndrome da Alienação Parental, e sim, do comportamento de Alienação Parental, ação anterior à instalação da síndrome, que trata dos pais que começam a fazer a campanha denegatória contra o outro genitor, sem motivos plausíveis, a fim de afastar a criança deste, sem necessariamente a criança já ter aderido a tal rejeição.⁸⁹

No que concerne a isso, Montañó explica que a alienação parental “constitui-se dos atos que podem eventualmente derivar na SAP”.⁹⁰ Ou seja, a Síndrome de Alienação Parental pode vir a ser desencadeada pelos atos de alienação parental, praticados, geralmente, pelo genitor que detém a guarda da prole.

Indo mais a fundo, Silva esclarece que a alienação parental é o “ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe alvo, através de mentiras, difamações e até mesmo acusações falsas de abuso sexual”.⁹¹ Por sua vez, a SAP é o “conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental”.⁹²

De forma semelhante, a SAP, conforme Souza, é composta por “sintomas que se instalam em consequência da extrema reação emocional ao genitor, cujos filhos

⁸⁹ BUOSI, op. cit., p. 65.

⁹⁰ MONTAÑO, op. cit., p.46.

⁹¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?* 2. ed. rev. e atual. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011. (Coleção armazém de bolso). p. 47.

⁹² SILVA, op. cit., 2011, p. 47.

foram vítimas”.⁹³ Ademais, a mesma autora aborda que a alienação parental é composta pelos “atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante”.⁹⁴

Associado a isso, Pinho destaca que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.⁹⁵

Semelhantemente, Fonseca explica que, embora intimamente ligadas, não há conflito entre os conceitos, sendo a alienação parental o “afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia”.⁹⁶ E a Síndrome de Alienação Parental “diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”.⁹⁷ Ou seja, a alienação parental é um fenômeno anterior à instauração da SAP.

Dessa maneira, inicialmente, passar a existir a alienação parental que se desencadeia quando o possuidor da guarda começa com o espaçamento do menor de qualquer vínculo com o outro genitor. No entanto, a partir dessa circunstância, pode ter início a síndrome, a qual aparece quando a criança começa a estabelecer forte união, de forma privativa, com um dos genitores e o distanciamento do outro genitor.⁹⁸

Ocorre que, muitas vezes, a alienação parental e a SAP são tratadas como o mesmo fenômeno; porém, embora relacionados, são processos distintos. Compreendendo isso, Sandri afirma que:

alienação parental e síndrome da alienação parental não se confundem, [...] a alienação parental pode transformar-se em síndrome [...]. Embora

⁹³ SOUZA, op. cit., p. 121.

⁹⁴ SOUZA, op. cit., p. 121.

⁹⁵ PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. *Revista do Ministério Público*. Minas Gerais, ano IV, n. 17, jul./set. 2009. p. 41.

⁹⁶ FONSECA, op. cit., p. 164.

⁹⁷ FONSECA, op. cit., p. 164.

⁹⁸ ZANOTTO; CAROSI, op. cit.

tenham estreita relação, uma (a síndrome) é consequência da outra (a alienação).⁹⁹

Logo, a alienação parental refere-se à conduta de um dos genitores que busca impedir a relação afetiva do filho com o outro genitor, ou seja, a criança está atrelada ao genitor alienante, o qual promove, aproveitando-se de diversos meios, o afastamento do filho em relação ao genitor alienado.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno alegam que

trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.¹⁰⁰

Já no que diz respeito à expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP), tem-se que ela foi criada, em 1985, pelo professor Richard Alan Gardner, especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial. O pioneiro nos estudos na área expõe que:

a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹⁰¹

Faz-se necessário mencionar, que a palavra "síndrome" implica em uma doença caracterizada por um conjunto de sintomas. Referentemente à Síndrome de Alienação Parental, ela não é reconhecida pelos órgãos de saúde, pois a sua inclusão

⁹⁹ SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 96.

¹⁰⁰ MADALENO; MADALENO, op. cit., p. 48.

¹⁰¹ GARDNER, op. cit., não paginado.

foi negada no CID - 10¹⁰² e no DSM IV¹⁰³, não sendo estabelecida como uma categoria diagnosticada, nem como uma síndrome médica válida sob o fundamento da ausência de provas empíricas.¹⁰⁴

Feita tal diferenciação, fica evidente que os conceitos não se confundem, mas, sim, que estão interligados. Assim, é indispensável, para que haja compreensão desse fenômeno, uma análise referente ao poder familiar, à guarda e às suas modalidades, principalmente no que tange à guarda compartilhada.

¹⁰² CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

¹⁰³ DSM IV – (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais).

¹⁰⁴ GARDNER, op. cit., não paginado.

3 PODER FAMILIAR E GUARDA

O presente capítulo trata da guarda sob a perspectiva do exercício da autoridade parental após a ruptura do relacionamento entre os genitores. Nesse sentido, apresenta-se o conceito jurídico de ambos os institutos, assim como breve histórico dos temas para, então, adentrar no estudo do modelo dual de guarda inserido pela Lei nº 11.698/08¹⁰⁵ e estabelecido como modalidade obrigatória pela Lei nº 13.058/14.¹⁰⁶

Além disso, verifica-se o modo como as transformações sociais influenciam no direito de família, bem como na mudança de conceitos e no surgimento de novas preocupações, dentre as quais se inclui a análise da relação entre a alienação parental e o contexto resultante da guarda compartilhada.

3.1 PODER FAMILIAR: ANÁLISE HISTÓRICA

O Código de 1916¹⁰⁷, enraizado no patriarcado, concebia ao marido a propriedade da família, já que ele tinha a posição de chefe conjugal, dando à mulher a condição de submissão ao homem e posição subsidiária.¹⁰⁸ Assim, preceituava o art. 380 daquele:

durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.¹⁰⁹

A expressão *pátrio poder* induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, sendo incoerente com a igualdade dos cônjuges e indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos.¹¹⁰

¹⁰⁵ BRASIL, op. cit., 2008.

¹⁰⁶ BRASIL. *Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁰⁸ FREITAS, Douglas Philips. *Guarda Compartilhada e as Regras da Perícia, Social, Psicológica e Interdisciplinar*: comentários às Lei 11.698 de 13 de junho de 2008. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.

¹⁰⁹ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado.

Neste ponto, importante destacar que, já na época da vigência do antigo Código Civil ¹¹¹, doutrinadores percebiam que a família não se fundava mais somente na figura do homem, de maneira que ambos os cônjuges vinham participando na administração dos bens de família. Ocorre que a grande restrição para a mudança das normas do pátrio poder era a forma como a mulher casada que assumisse posição de independência em relação ao marido era vista perante a sociedade. Desse modo, entende Marcos Alves da Silva que:

o lugar secundário que ocupava a mulher na hierarquia da titularidade dos direitos, na família fundada pelo casamento, constitui ponto inquestionável. Considerada, ainda, a questão hierárquica, à mulher foi relegado o “pátrio poder” sobre os filhos de “segunda categoria”. Para estes a quem a família legítima não podia dar guarida, o “pátrio poder” era atribuído à mulher.¹¹²

Aqui, frisa-se que, por determinação do Decreto-Lei nº 3.200/41¹¹³, o filho natural ficava sob a guarda do pai ou da mãe que o reconhecesse. Porém, se ambos o fizessem, a guarda ficaria com o pai, salvo decisão judicial contrária.¹¹⁴

Em 1962, promulgado o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/62¹¹⁵, a nova legislação previa mais autonomia à mulher, tirando-a do *status* de curatelada do marido. Dentre as novas regras, o estatuto reconheceu a igualdade entre os cônjuges, permitindo que o homem e a mulher tivessem a titularidade do pátrio poder. Mesmo assim, a preferência ainda era conferida ao homem caso houvesse divergências entre o casal na hora de decidir sobre a guarda dos filhos, restando à mulher a opção de recorrer ao judiciário.¹¹⁶

Assim, com o advento do Estatuto da Mulher Casada¹¹⁷, o art. 380 do Código Civil de 1916, passou a aduzir que:

¹¹⁰ ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

¹¹¹ BRASIL, op. cit., 1916.

¹¹² SILVA, Marcos Alves da. *Do Pátrio Poder à Autoridade Parental: repensado fundamentos jurídicos das relações entre pais e filhos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 51.

¹¹³ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941*. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

¹¹⁴ GRISARD FILHO, op. cit., 2002.

¹¹⁵ BRASIL. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹¹⁶ MADALENO; MADALENO, op. cit.

¹¹⁷ BRASIL, op. cit., 1962.

durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo, com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.¹¹⁸

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se retirou a prevalência paterna do exercício do poder familiar, antes instituída, promovendo, de fato, a igualdade entre homem e mulher, tornando-os solidariamente responsáveis pelo cuidado com os filhos, mesmo que a convivência matrimonial tenha chegado ao fim. Assim, o art. 229 da Carta, com o objetivo de equiparar o homem e a mulher, preceitua que:

os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.¹¹⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementou o disposto na CF/88, prevendo, em seu art. 21, que:

o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.¹²⁰

Nesse contexto, entendem os doutrinadores Madaleno e Madaleno que

após a promulgação da Constituição de 1988, o Estado passou a tutelar progressivamente as relações familiares nas suas mais diferentes manifestações sociais, garantindo desta forma uma maior proteção aos interesses familiares e individuais ao abranger outros modelos de organização social que antes não dispunham do mesmo reconhecimento jurídico que aquelas uniões decorrentes do sagrado matrimônio.¹²¹

Assim, com as transformações das últimas décadas, surgiu a necessidade de evolução para a denominação “poder familiar” a fim de traduzir uma noção de

¹¹⁸ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado.

¹¹⁹ BRASIL, op. cit., 1988, não paginado.

¹²⁰ BRASIL, op. cit., 1990, não paginado.

¹²¹ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 19.

autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos interesses dos filhos, prioritários a eles.¹²²

Nas palavras de Lôbo, a evolução gradativa, através dos séculos, ocorreu na passagem deste poder familiar como um poder sobre os outros para a perspectiva do melhor interesse dos filhos e da convivência familiar.¹²³

A introdução desses novos ideais e princípios no ordenamento jurídico pátrio foram resultados dessa evolução social. A família patriarcal, que até então era o modelo vigente na legislação civil brasileira, desde a Colônia até meados do século XX, entrou em crise diante da mudança na estrutura funcional da família, a qual deixou de ser compreendida como um agrupamento fundado e regrado pelos interesses econômicos e materiais e passou a ser identificada pelos laços de afetividade e solidariedade, além de ser vista como um instrumento para concretizar a realização pessoal.¹²⁴

3.1.1 Poder familiar: conceito, obrigações, suspensão e destituição

O poder familiar, anteriormente chamado de pátrio poder, induzindo à noção de um poder do pai sobre os filhos, encontra-se expresso nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil¹²⁵ e foi instituído na Roma Antiga, representando a *patria potestas*, o conjunto de poderes que o *pater familias* detinha sobre *fili familias*. Inicialmente, a *patria potestas* visava tão somente ao interesse do chefe de família, do *pater familias*. Assim, os poderes a ele concedidos eram amplos e abrangiam poderes referentes tanto à ordem pessoal, quanto à ordem patrimonial.¹²⁶

Em relação ao conceito, Fernandes define que “o poder familiar refere-se a um conjunto de deveres e de direitos que incumbe aos pais em relação aos filhos menores”.¹²⁷

Nesse mesmo sentido, entende Rosa, que:

¹²² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

¹²³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁴ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

¹²⁵ BRASIL, op. cit., 1916.

¹²⁶ ROSA, op. cit.

¹²⁷ FERNANDES, op. cit., p. 257.

o poder familiar é, tradicionalmente, conceituado pela doutrina como um *múnus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua natureza jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas à sua educação e desenvolvimento. Representa, ainda, um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros.¹²⁸

O poder familiar é intransferível e indisponível, já que trata de poder jurídico, em que a competência é atribuída aos pais pelo Estado para ser exercida em benefício dos filhos, não podendo ser transferido para terceiros por livre iniciativa dos genitores.¹²⁹

O ordenamento jurídico brasileiro prevê somente uma situação em que os pais podem se eximir dessa obrigação de ordem pública, qual seja, o consentimento à colocação do menor em família substituta. Conforme prevê o art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adesão que deve ser expressa e feita perante o juízo competente.

Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.¹³⁰

Desse modo, entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPREMACIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. 1.O CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO PRESTADO PELA MÃE BIOLÓGICA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS, E DA DEFENSORIA PÚBLICA ATENDE AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 166 DO ECA, MÁXIME SE DECORRIDOS UM ANO E NOVE MESES NÃO TENHA SIDO TOMADA QUALQUER MEDIDA PARA REVERTER O ATO. 2.**DEVE PREVALECER A SUPREMACIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, ADAPTADA AO**

¹²⁸ ROSA, op. cit., p. 384.

¹²⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo de autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de Direito das Família, Guarda e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

¹³⁰ BRASIL, op. cit., 1990, não paginado.

NOVO LAR PARA ONDE SE MUDOU COM CINCO DIAS DE VIDA, ATUALMENTE COM QUASE DOIS ANOS DE IDADE.¹³¹

A autoridade parental também é indivisível, sendo que, em caso de pais separados, o exercício do poder familiar deve ser compartilhado, uma vez que ele decorre da paternidade e não do casamento ou da união estável.¹³² Dessa maneira, indicando a cotitularidade do poder familiar, preceitua o art. 1.631 do Código Civil:

durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.¹³³

Assim evidencia Dias:

a falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de ter o filho em sua companhia (art. 1.632). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade.¹³⁴

Tem-se que a dissolução do matrimônio não altera a relação entre pais e filhos. É necessário distinguir que os papéis de marido e mulher, companheira e companheiro, são extintos na dissolução do relacionamento afetivo, mas a relação pai/mãe e filho sempre existirá.

Giorgis, em relação à função do poder familiar, aduz:

a função parental ou poder familiar trata de cuidar de um comprometimento com a proteção e os cuidados da linhagem até que se tenha certificada sua alforria pela maioridade ou emancipação.¹³⁵

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. 3. Turma Cível. *Apelação Cível n. 20060130064903*. Relator Fernando Habibe, julgado em 23 de julho de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2522718/ape-20060130064903>>. Não paginado. Acesso em: 10 out. 2018. (grifos nossos).

¹³² VENOSA, op. cit.

¹³³ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 347.

¹³⁵ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. *Revista IOB de Direito de Famílias*. v. 61, ago./set. 2010. p. 65.

As obrigações inerentes à função parental estão previstas nos incisos do art. 1.634 do Código Civil, o qual dispõe:

compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a **criação e a** educação;
- II - **exercer a guarda** unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para viajarem ao exterior**;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes **consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município**;
- VI - **nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico**, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - **representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos**, nos atos da vida civil, e **assisti-los, após essa idade**, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - **reclamá-los de quem ilegalmente os detenha**;
- IX - **exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.**¹³⁶

Assim, o poder familiar constitui-se nos direitos e deveres exercidos em conjunto pelos pais, pressupondo uma relação equilibrada entre eles, tendo em vista que a criança tem que ser tratada, quando da separação dos genitores, como sujeito e não como objeto de litígio entre as partes.¹³⁷

A suspensão da função parental, segundo o art. 1.637 do CC/02, pode ocorrer nas seguintes situações:

se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹³⁸

O procedimento realizado para efetivar essa suspensão encontra-se regulado nos arts. 24¹³⁹, 155¹⁴⁰ a 163¹⁴¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ter

¹³⁶ BRASIL, op. cit., 2002, não paginado. (grifos nossos).

¹³⁷ LÔBO, op. cit.

¹³⁸ BRASIL, op. cit., 2002, não paginado.

¹³⁹ Neste sentido, o art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de

sua sentença averbada na lateral do registro civil da criança. Tal medida não deve ser usada como forma de punir os pais, nem deve ocorrer na primeira denúncia às práticas dos genitores. Além disso, a situação econômica da família não é por si só pressuposto a ensejar a suspensão do poder familiar.¹⁴²

De outra banda, a Lei da Alienação Parental¹⁴³ preceitua, em seu art. 6º, VII, a possibilidade de ser suspenso o poder parental sempre que forem caracterizados atos típicos de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.¹⁴⁴

A suspensão do poder familiar tem caráter temporário, durando somente enquanto a medida for necessária. Extinta a causa que deu razão à suspensão, finda a medida, primando pelo melhor interesse do menor. Assim entende Fernandes:

quando a causa que deu azo à suspensão do poder familiar, o pai ou a mãe temporariamente impedidos de exercer a autoridade parental voltam a exercer a autoridade parental. A ordem jurídica não estabelece um limite de tempo em que deve permanecer suspenso o poder familiar, ficando ao alvitre do julgador, de acordo com as conveniências do melhor interesse do menor.¹⁴⁵

Cumprido destacar, ainda, que um novo matrimônio ou o início de uma união estável não implica na suspensão do poder familiar. A suspensão trata de medida impositiva quando inexistem outras opções para proteger a integridade física e patrimonial do filho menor.¹⁴⁶

descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹⁴⁰ Neste sentido, o art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹⁴¹ Neste sentido, o art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹⁴² ROSA, op. cit., 2015.

¹⁴³ BRASIL, op. cit., 2010.

¹⁴⁴ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

¹⁴⁵ FERNANDES, op. cit., p. 269-270.

¹⁴⁶ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

A perda do poder familiar, ou destituição do poder familiar, é uma medida mais grave, considerada extrema, de proteção aos filhos e está prevista no art. 1.638 do Código Civil.

perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.¹⁴⁷

Acerca do descrito na norma jurídica, Fernandes preceitua:

muito se debate em termos doutrinários a expressão posta na lei – *imoderadamente*. A maioria doutrinária indica que o advérbio de modo de alguma forma legitima aos genitores a possibilidade de corrigir condutas filiais, sendo que somente se configurará infração o castigo excessivo. Sob essa análise, de alguma maneira, se não for castigo imoderado, há o castigo moderado, que estaria sendo aceito pelo Código Civil – o tema comporta uma análise *in concreto*.¹⁴⁸

Em relação à destituição do poder familiar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem julgado:

SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. 1. Se os recorrentes não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar dos filhos, não exercendo de forma adequada a paternidade e a maternidade, mantendo os filhos em constante situação de risco, então torna-se imperiosa a suspensão do poder familiar em relação às filhas e a destituição do poder familiar em relação ao filho, a fim de que as filhas que se encontram sob os cuidados da avó e o

¹⁴⁷ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado. (grifos nossos).

¹⁴⁸ FERNANDES, op. cit., p. 271-272. (grifos do autor).

filho que já se encontra inserido em família substituta, possam desfrutar de uma vida mais saudável, equilibrada e feliz. 2. Evidenciada impossibilidade de inserir o infante em outro ambiente, dentro da família extensa, mostra-se cabível mesmo a destituição do poder familiar. Recurso desprovido.¹⁴⁹

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo (TJ-SP) julgou que:

Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial - Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto à possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido.¹⁵⁰

Por fim, por meio da Lei nº 13.509/17¹⁵¹, foi inserido o inciso V ao artigo 1.638 do Código Civil, para determinar como causa de destituição do poder familiar a entrega de forma irregular o filho a terceiros, para fins de adoção. Tendo como norte a doutrina da proteção integral, o procedimento de adoção deverá ocorrer com intervenção do Poder Público e, prioritariamente, deverá ser resguardado o direito da criança e do adolescente de manter-se na família extensa ou ampliada antes de qualquer colocação em lar substituto.¹⁵²

3.2 GUARDA

O vocábulo *guarda* é derivado do antigo alemão *wargen* (guarda, espera), de onde proveio também o temo em inglês *warden* (guarda), de onde se formou o francês

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70070625876*. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 28 de setembro de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389991222/apelacao-civel-ac-70070625876-rs/inteiro-teor-389991235>>. Acesso em: 1 out. 2018.

¹⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de SP. 7. Câmara de Direito Privado. *Apelação n. 994092836029*. Relator Luiz Antonio Costa, julgado em 28 de abril de 2010. Não paginado. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4457786&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_634cf8d9ed4a40b08265dc622e9070e4&vICaptcha=YDSn&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 01 out. 2018.

¹⁵¹ BRASIL. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

¹⁵² ROSA, op. cit., 2015.

garde, pela substituição do *w* por *g*, e é empregado, genericamente, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração. Em termos comuns, ter alguém sob a guarda, representa zelar por ela, estar na companhia e sob os seus cuidados.¹⁵³

A guarda se caracteriza pelo estabelecimento de um genitor, que fica responsável por cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar do menor incapaz, tendo o dever de cumprir suas obrigações.

Nesse sentido, Rosa alega que:

o termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.¹⁵⁴

Ela surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais elencadas nos dispositivos do Código Civil que versam sobre poder familiar.¹⁵⁵

Rosa ainda conceitua o instituto como sendo um:

atributo do poder familiar e, em nosso ordenamento jurídico, designa o modo de gestão da vida dos filhos, principalmente após o desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial dos pais.¹⁵⁶

No mesmo segmento, Madaleno e Madaleno dissertam sobre o tema:

a guarda é uma atribuição do poder familiar, e também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.¹⁵⁷

¹⁵³ CARBONERA, op. cit.

¹⁵⁴ ROSA, op. cit., 2015, p. 47.

¹⁵⁵ GRISARD FILHO, op. cit., 2002.

¹⁵⁶ ROSA, op. cit., 2015, p. 418.

¹⁵⁷ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2018, p. 39.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, era admitido discutir a culpa pelo término do casamento. Logo, a decisão de quem deveria permanecer com a guarda dos filhos era dada de acordo com a idade da criança, o sexo e, também, conforme a presença ou não de um culpado pelo fim do matrimônio. Se a separação fosse amigável, o diploma, em seu art. 325, determinava que a guarda fosse ajustada de acordo com a vontade das partes.

No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.¹⁵⁸

O advento do Estatuto da Mulher Casada¹⁵⁹ alterou o disposto no artigo 326 da velha codificação cível, indicando que, quando a separação ocorresse de forma litigiosa, o juiz deveria analisar e identificar se havia um culpado pelo término do casamento para, então, atribuir quem deveria ficar com os filhos. Havendo cônjuge inocente, com ele ficariam os filhos menores. Já no caso de ambos serem considerados culpados, as filhas ficariam com a mãe, enquanto não atingissem a maioridade civil, e os filhos, até completarem seis anos de idade, sendo que, depois dessa idade, seriam entregues ao pai. Caso viesse a ocorrer algum motivo grave, o juiz, em qualquer caso e sempre levando em consideração os interesses dos filhos, poderia regular o exercício da guarda de outra maneira. E se ocorresse a anulação do casamento, seriam aplicadas as mesmas regras.¹⁶⁰

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º. Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.¹⁶¹

Nas legislações posteriores, o foco das questões envolvendo a disputa de guarda dos infantes finalmente passou a ser o bem-estar das crianças e dos

¹⁵⁸ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., 1962.

¹⁶⁰ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

¹⁶¹ BRASIL, op. cit., 1916, não paginado.

adolescentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou expressamente assegurado ser um dever, primeiro da família, depois da sociedade e do Estado, garantir direitos às crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁶²

Ainda assim, o Código Civil de 2002, em seu texto originário, trazia a modalidade de guarda como sendo atribuída somente a um dos genitores, de maneira que, se não houvesse acordo entre as partes quando da dissolução da união em relação à guarda dos filhos, essa seria atribuída a quem revelasse melhores condições para exercê-la.¹⁶³

Neste ponto, a promulgação da Lei nº 11.698/08¹⁶⁴ alterou a redação dos arts. 1.583 e 1.584 do CC/02, apresentando a possibilidade de exercício da guarda dos filhos de maneira compartilhada pelos pais, porém, aplicada somente em casos em que houvesse consenso entre as partes.¹⁶⁵

A partir de então, o ordenamento jurídico passou a trabalhar dois modelos de guarda e perdeu o *status* sexista, atentando-se ao melhor interesse da criança.

Em sua previsão legal, o Código Civil dispõe expressamente no art. 1.632 que:

a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.¹⁶⁶

Atualmente, o foco principal nos processos que envolvem a disputa de guarda é determinar qual dos genitores possui as melhores condições para atender aos interesses dos filhos, tendo em vista que a dissolução da sociedade conjugal/convivencial, profundamente estudada por toda a comunidade jurídica, gera

¹⁶² BRASIL, op. cit., 1988, não paginado.

¹⁶³ ROSA, op. cit., 2015.

¹⁶⁴ BRASIL, op. cit., 2008.

¹⁶⁵ ROSA, op. cit., 2015.

¹⁶⁶ BRASIL, op. cit., 2002, não paginado.

efeitos não só para o casal que, de fato, rompe o relacionamento, mas também para seus filhos. Após o relacionamento do casal chegar ao fim, surge para a criança/adolescente um momento, de certa forma natural, de apreensão e dúvida, por não conseguir compreender como passará a ser a sua relação com seus genitores.¹⁶⁷

Entende-se, portanto, que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não envolvem a renúncia, a perda ou a suspensão do poder familiar. A mudança ocorre, inevitavelmente, na parte que diz respeito à convivência familiar de uma forma mais expansiva entre os genitores e seus filhos diante do rompimento do casal. Além disso, o atual texto cível não faz nenhuma distinção baseada unicamente no gênero sexual ou sobre quem estaria mais apto a exercer o *múnus*.

Em outras palavras, Fraga elucida:

de fato, **estabelecida a igualdade entre homens e mulheres** e, no particular, **a absoluta igualdade de condições de pai e mãe, como cônjuges diante da direção da sociedade conjugal**, o § 1º ao estabelecer prevalência da mãe ao deferimento da guarda quando presentes culpas recíprocas na separação judicial infringe, manifestamente, a Constituição Federal. A outorga da guarda à mãe, com caráter imperativo, no caso de culpa recíproca, é princípio recolhido, nos umbrais do tempo, ao direito do século passado, perdendo toda a atualidade. Decorre do direito canônico que define o matrimônio como proteção da prole a partir da mãe (*mater*). Nos tempos modernos, **não pode haver previsão legal em que se estabeleça, por um critério objetivo e abstrato, qual será a pessoa dentro do núcleo familiar mais apropriada para o exercício da função de guardião, sob pena de ser considerado verdadeiro privilégio, em desconformidade com a ordem constitucional.**¹⁶⁸

Conforme Madaleno e Milhoranza¹⁶⁹, a igualdade entre os gêneros, pai e mãe, “preserva os filhos, já que a separação dos pais não deve alterar ou prejudicar as suas relações com os genitores”.

Dessa forma e mediante a doutrina jurídica, diversas modalidades de guarda foram surgindo no decorrer dos anos, sendo as mais comuns as guardas unilateral, compartilhada e alternada. Nesta última espécie do instituto, há bastante confusão por parte da sociedade, de maneira que a confundem com a guarda compartilhada.

¹⁶⁷ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 59.

¹⁶⁸ FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito de visitação sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetus, 2005. p. 37-38. (grifos nossos).

¹⁶⁹ MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Temas atuais e polêmicos do direito de família e sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2010. p. 176.

Considera-se, assim, a guarda unilateral como sendo aquela conferida somente a um dos genitores quando do fim do enlace matrimonial. Não resta dúvida de que esta tem sido a maneira cediça de conferência de guarda no direito brasileiro – um dos cônjuges tem a guarda, e o filho tem, em relação ao genitor não guardião, o respetivo direito de visita e de receber prestação alimentícia a fim de subsidiar sua subsistência.¹⁷⁰

Conforme Lôbo, os fatores saúde, segurança e educação não são aferidos a partir das condições financeiras de cada um dos genitores. Para o autor:

o que interessa é a identificação do genitor que apresenta melhor aptidão, no que concerne ao cuidado que demonstra com sua efetivação cotidiana e o real compromisso para realizá-los.¹⁷¹

No entanto, existem correntes doutrinárias que veem a guarda unilateral como prática que tem mostrado, com frequência indesejável, insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos, apresentando maiores chances de acarretar insatisfação ao genitor não guardião.¹⁷²

Nesse ponto, entende Dias:

a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia – isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.¹⁷³

A guarda alternada, embora não seja preceituada no ordenamento jurídico brasileiro, já é admitida pela jurisprudência; porém, raramente aplicada. Sua convenção, na maioria dos casos, é por vontade e estipulação das partes.

Madaleno e Madaleno conceituam guarda alternada:

a guarda alternada pressupõe a alternância de residências e, por esta razão, é muito criticada, tanto pela doutrina brasileira, como também no

¹⁷⁰ FERNANDES, op. cit.

¹⁷¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 182.

¹⁷² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a Guarda no Consenso e no Litígio. Família e Dignidade Humana. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. *Anais*. Belo Horizonte: IOB Thompson, 2005.

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 458-459.

direito comparado, sendo que na França foi expressamente proibida, em 1984, por decisão do Tribunal de Cassação.¹⁷⁴

Silva é contrária a essa modalidade de guarda, pois esse modelo interrompe a continuidade da criança e fere seus interesses.

É inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente quando passa um período de férias com o genitor não guardião.¹⁷⁵

Em seguida, a modalidade é fortemente criticada por Baptista:

a guarda alternada constitui em verdade uma duplicidade de guardas unilaterais e exclusivas. Isso obriga que os filhos tenham mais de um local para morar sem nenhum ponto de referência, fazendo com que o menor perca um dos seus principais elementos de segurança, que é o referencial de espaço.¹⁷⁶

A referida guarda é bastante confundida pelos genitores, que entendem ser a guarda compartilhada amoldada às características da guarda alternada, pela semelhança da etimologia e a ideia trazida por ela.

A guarda compartilhada, no entanto, constitui-se na responsabilidade conjunta em relação ao exercício de direitos e deveres, por ambos os pais, quanto ao poder familiar dos filhos em comum.¹⁷⁷

Essa modalidade de guarda foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 11.698/08¹⁷⁸, que alterou a redação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil¹⁷⁹ e deu origem ao conceito de guarda compartilhada legal, definida pela responsabilização conjunta e pelo exercício de direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos. Além disso, a respeito da modalidade, em 2014, foi promulgada a Lei nº 13.058/14¹⁸⁰, que acrescentou o § 2º, do art. 1.583 do CC, o qual passou a

¹⁷⁴ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 102.

¹⁷⁵ SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre a guarda compartilhada*. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2008. p. 57.

¹⁷⁶ BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, alterados pela Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008*. Recife: Bagaço, 2008. p. 31.

¹⁷⁷ FERNANDES, op. cit.

¹⁷⁸ BRASIL, op. cit., 2008.

¹⁷⁹ BRASIL, op. cit., 2002.

¹⁸⁰ BRASIL, op. cit., 2014.

indicar que o convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, sempre primando as condições fáticas dos filhos.¹⁸¹

Acerca da modalidade, preceitua Fernandes:

na guarda compartilhada, os pais dividem a responsabilidade com os filhos, Todas as deliberações sobre a rotina da criança, como escola, viagens, atividades físicas, passam a ser tomadas em conjunto. Note-se que a criança que vivenciou o trauma da ruptura e perda dos pais, em virtude de divórcio ou da dissolução da união estável, terá na guarda compartilhada a oportunidade de percebê-los atuando em conjunto, conduzindo seus interesses e sua vida.¹⁸²

Portanto, compreende-se que a guarda compartilhada é instituto do direito de família que propõe o compartilhamento equânime entre os pais separados da convivência e de todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor. Essa modalidade de guarda tem sido bastante privilegiada pela Justiça por se entender que propicia um melhor desenvolvimento da criança/adolescente quando os pais não vivem sob o mesmo teto.

3.2.1 Guarda compartilhada

A inserção da mulher no mercado de trabalho implicou na descoberta de um mundo de possibilidades para as mulheres, além de seu papel exclusivo de mãe. Paralelamente, o homem assumiu o instinto paternal, numa sociedade que passou de uma concepção transpessoal para uma noção eudemonista, com o deslocamento da atenção para os sujeitos, entendidos na sua individualidade.¹⁸³

A partir disso, Pereira afirma que a “guarda compartilhada surge como consequência do pós-feminismo e em decorrência de uma revisão do trabalho doméstico”.¹⁸⁴

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uniparental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de

¹⁸¹ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

¹⁸² FERNANDES, op. cit., p. 278.

¹⁸³ GRISARD FILHO, op. cit., 2002.

¹⁸⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150.

contato com o filho), visando à garantia do melhor interesse do filho, especialmente das suas necessidades afetivas e emocionais.¹⁸⁵

A guarda compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos. Ao mesmo tempo, tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais.¹⁸⁶

Nesse aspecto, preceitua Rosa:

a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.¹⁸⁷

São evidentes as vantagens oriundas da guarda conjunta, já que ela prioriza o melhor interesse dos filhos, o poder familiar e a diferenciação das funções dos guardiões, não ficando um dos pais como mero coadjuvante na criação dos filhos, contribuindo apenas com os alimentos e, em consequência disso, tendo o direito de visitação.¹⁸⁸

A respeito dessa modalidade, a Lei nº 13.058/14¹⁸⁹ estabeleceu que a guarda compartilhada dar-se-á como regra geral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **GUARDA** E ALIMENTOS. PLEITO DE CONCESSÃO DA **GUARDA COMPARTILHADA** DO FILHO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO JUÍZO A QUO A TÍTULO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. I. **A guarda compartilhada é considerada a regra no ordenamento jurídico brasileiro**, conforme disposição do artigo 1.584 do Código Civil. **O fato de não existir uma perfeita harmonia entre os pais, com ampla possibilidade de diálogo e concessões mútuas com vistas à tomada de decisões relacionadas ao filho em comum acordo, não inviabiliza, necessariamente, o compartilhamento, embora não possa ser de todo desconsiderado.** No entanto, conforme avaliação sócio-

¹⁸⁵ ROSA, op. cit., 2015.

¹⁸⁶ SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Mediação família: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, Magister, v. 29, ago./set. 2012.

¹⁸⁷ ROSA, op. cit., 2015, p. 418.

¹⁸⁸ SOLDÁ; OLTRAMARI, op. cit.

¹⁸⁹ BRASIL, op. cit., 2014.

econômica familiar, a apelada relatou que o genitor pouco visitava os filhos, sequer pagando adequadamente o pensionamento, enquanto que o apelante referiu que a visitação ocorrida de forma quinzenal com pernoite, embora não tenha estrutura adequada para recebê-los mais vezes por semana, da forma como a guarda compartilhada exige, além de não existir bom relacionamento entre os genitores. Relato da assistente social no sentido de que o apelante não verbalizou realmente a vontade de exercer a guarda compartilhada dos filhos, o que pode ser corroborado pela anterior desistência registrada nos autos através da petição acostada por seu advogado. II. Caso dos autos em que os alimentos fixados atendem ao binômio necessidade/possibilidade. Incapacidade de arcar com a verba alimentar que não restou demonstrada através do cenário probatório que se remonta aos autos. Obrigação alimentar fixada para suprir as necessidades presumidas dos filhos, sendo o patamar fixado já bastante diminuto e de suma importância, conforme relatado pela assistente social. Apelação desprovida.¹⁹⁰

Conforme o conceito de Grisard Filho:

a guarda compartilhada [...] é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.¹⁹¹

Ao mesmo tempo, Brandão explana que a guarda compartilhada:

1) ela não impõe aos filhos a escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o preterido; 2) possibilita o exercício isonômico dos direitos e deveres inerentes ao casamento e união estável, a saber, guarda sustento e educação da prole; 3) diminui os sentimentos de culpa e frustração do genitor não guardião pela ausência de cuidados em relação aos filhos; 4) com as responsabilidades divididas, as mães, que originalmente ficam com a guarda, têm seu nível de cobrança e responsabilidade em relação à educação dos filhos diminuídos e seguem seus caminhos com menores níveis de culpa; 5) aumenta o respeito mútuo entre os genitores, apesar da separação ou divórcio, porque terão de conviver harmonicamente para tomar as decisões acerca da vida dos filhos; desta maneira a criança ou adolescente deixa de ser a tradicional moeda usada nos joguetes apelativos que circundam as decisões sobre o valor da pensão alimentícia e outras questões patrimoniais.¹⁹²

¹⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara. *Apelação Cível n. 70078733870*. Relator José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 04 de outubro de 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636347565/apelacao-civel-ac-70078733870-rs/inteiro-teor-636347590>>. Acesso em: 9 out. 2018. (grifos nossos).

¹⁹¹ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 115.

¹⁹² BRANDÃO, Débora. Guarda compartilhada: só depende de nós. *Direito e Humanidades*, São Caetano do Sul, n. 5, 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/696/542>. Acesso em: 05 jun. 2018. p. 77.

A guarda compartilhada proporciona uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados. Sendo assim, afirma que a separação se dá na forma da família conjugal e não da família parental, entendendo que a rotina obtida pela prole antes da separação dos pais pode e deve acontecer da mesma maneira, pois, efetivamente, os filhos não se separam dos pais e, ambos os genitores continuarão a participar do cotidiano dos filhos.¹⁹³

O surgimento da modalidade de guarda compartilhada se deu pela necessidade de se buscar um jeito que fizesse com que os genitores, que não convivem mais juntos, mantivessem os seus vínculos para que pudessem manter o elo afetivo, mesmo diante do rompimento.¹⁹⁴

A Lei brasileira confere aos pais um conjunto de direitos e de deveres sobre a pessoa e os bens dos seus filhos menores e não emancipados, o qual deve ser assumido sempre em benefício da prole e no sentido de integral proteção dos filhos como sujeitos especiais de direito, contando desde o seu nascimento e até completarem 18 anos de idade.¹⁹⁵

É de suma importância a preferência dos pais pela guarda compartilhada, pois haverá um melhor atendimento às necessidades da criança, com o fito de que ela conviva com ambos os genitores, mesmo que separados, compartilhando deveres e responsabilidades que contribuam para o seu pleno desenvolvimento.

O art. 1.584, § 2º do Código Civil, versa que:

quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.¹⁹⁶

Tal artigo foi introduzido pela Lei nº 13.058/14¹⁹⁷ e tornou a aplicação da guarda compartilhada uma regra. Anteriormente, a legislação versava que a possibilidade da guarda compartilhada estava relacionada apenas ao bom

¹⁹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150 apud ROSA, 2015, p. 64.

¹⁹⁴ AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda compartilhada: um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁹⁵ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

¹⁹⁶ BRASIL, op. cit., 2002, não paginado.

¹⁹⁷ BRASIL, op. cit., 2014.

relacionamento entre os genitores. Isso quer dizer que, quando os genitores do menor tivessem algum tipo de litígio, não era possível sua implementação e, então, eram escolhidas outras modalidades de guarda existentes.¹⁹⁸

Atualmente, o fato de os pais estarem em litígio tornou-se irrelevante, colocando como únicos obstáculos que impossibilitam a aplicação da guarda compartilhada o fato de um dos genitores ou ambos não possuírem condições de exercer o poder familiar, ou, ainda, na hipótese de um dos pais manifestar expressamente o seu desinteresse pelo exercício da guarda.

A respeito do histórico da guarda compartilhada, Madaleno e Madaleno dissertam:

Sérgio Gischkow Pereira escreveu, já no distante mês de março de 1986, certamente o primeiro dos artigos jurídicos que tratavam sobre a guarda compartilhada. O mencionado jurista, já naquela época, salientava a importância do tema e a escassez de pautas normativas reguladoras da matéria, tal qual infelizmente ocorre atualmente, três décadas depois. A preocupação com o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em disputas de guarda, e a busca por “novas fórmulas para atenuar o impacto negativo de situações familiares conflitantes” configuravam a problemática sobre este novo tipo de modalidade de guarda que ainda não tinha guarida no ordenamento jurídico pátrio, e se bem analisados, configuram exatamente os mesmo tópicos que desapontam nas discussões atuais, portanto, não se mostra equivocado, e muito menos precipitado, afirmar que os objetivos perquiridos pelos julgadores, operadores de direito, e demais profissionais auxiliares, seguem exatamente os mesmos, em claro sinal, de que a matéria é demasiadamente controvertida para assumir a condição de regra geral introduzida pela recente Lei da Guarda Compartilhada 13.058/2014, posto que 30 anos atrás o referido autor afirmava que “sob o prisma do direito, incipiente é a questão em nosso meio, onde ainda se discute a ilicitude da medida”.¹⁹⁹

Em relação a essa modalidade de guarda, o tema vem sendo acolhido por posicionamento jurisprudencial adotado pelo STJ e pelos demais tribunais de justiça, admitindo o compartilhamento da guarda por determinação judicial e entendendo que não há razão para não adoção do arquétipo, tendo em vista que o compartilhamento nada mais é do que seguir pura e simplesmente exercendo suas funções como pais, da mesma forma que faziam quando mantinham o matrimônio, tendo como diferença apenas o domicílio de cada genitor. Acontece que a guarda compartilhada não visa a

¹⁹⁸ BAPTISTA, op. cit.

¹⁹⁹ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015, p. 49.

dividir os filhos, mas sim traz a ideia de que os pais cubram as necessidades dos filhos, exercendo o seu papel de genitores.²⁰⁰

Assim entende o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. **A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.** 3. **A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.** 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. **A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.** 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bi frontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. **A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.** 11. Recurso especial não provido.²⁰¹

²⁰⁰ BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda conjunta: conceitos, preceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família, e o novo Código Civil brasileiro. *Anais do IV Congresso brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, Del Rey: IBDFAM, OAB-MG, 2004.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. *Recurso Especial n. 1251000 MG 2011/0084897-5*. Relator Ministra Nancy Andriighi, julgado em 23 de agosto de 2011. Não paginado. Disponível em:

Mesmo sendo o previsto na legislação, amparado por jurisprudência e por doutrinadores, muitos genitores não conseguem ver a importância dessa modalidade de guarda, tampouco a importância que ela traz ao desenvolvimento psíquico sadio da criança, que já tem o sofrimento pelo término do casamento dos pais. Nesses casos, é muito comum que ocorra alienação parental por parte de um dos genitores em face do outro, utilizando a criança para isso.

Nesses momentos, a criança ou o adolescente são bombardeados por um proceder de agressões psicológicas responsáveis pelo seu afastamento, uma vez que sua pouca idade e inocência não têm proteção contra os ataques verbais vindos da pessoa que imaginavam as proteger.²⁰²

Sobre a prática da alienação parental, entende Maldonado:

a alienação parental sempre existiu no comportamento das pessoas, embora atuasse no anonimato antes de ser identificada e denunciada por Richard Gardner, dizia-se que as crianças eram torpedeadas no sentido de não aceitarem o novo parceiro da mãe ou a nova mulher do pai, sobressaindo o ódio pela ruptura conjugal e pelo abandono, agravado pelo fato de precisar assistir o ex-parceiro refazer sua vida com outra pessoa, de maneira que, para o cônjuge rancoroso, a infelicidade e o sofrimento do outro são um triunfo da vingança.²⁰³

A autora ainda complementa:

a guerra pelos filhos pode chegar a extremos do tipo raptar as crianças ou proibir que o outro tenha contato com os filhos. O ex-cônjuge passa a ser encarado como a fonte do mal e a pessoa tenta impedi-lo de ver os filhos por considerar o contato pernicioso – boicota telefonemas, foge com as crianças nos fins de semana, inventa doenças para que os filhos não possam sair.²⁰⁴

A constante ocorrência da alienação parental suscitou no Brasil a edição da Lei nº 12.318/10, onde são caracterizados os atos entendidos como alienação

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>>. Acesso em: 8 out. 2018. (grifos nossos).

²⁰² MOLD, Cristian Fetter. *Alienação parental: a Lei n. 12.318/10 sob o enfoque jurídico*. In: BACCARA, Sandra; MOLD Cristian Fetter; MACHADO, Thalita et al. *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. Curitiba: Maresfiel Gardens, 2014.

²⁰³ MALDONADO, Maria Tereza. *O casamento: término e reconstrução*. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 161.

²⁰⁴ MALDONADO, op. cit., p. 161.

parental: a campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; o ato de dificultar o exercício da autoridade parental; a ação de dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para abster ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²⁰⁵

Magistrados e doutrinadores defendem a adoção da guarda compartilhada física para o enfrentamento da alienação parental, que é vista como um eficiente processo de destruição da personalidade do infante diante da perversa utilização da criança como refém temporal de seu guardião principal, mas cuja atuação poderá ser ostensivamente minimizada se for estabelecido um regime equilibrado de convivência entre os pais e seus filhos.²⁰⁶

Entendendo ser a melhor opção de guarda, Freitas idealiza o compartilhamento obrigatório da guarda por meio da imposição então de uma convivência equilibrada dos pais em relação a seus filhos comuns, aumentando, desse modo, a aproximação do menor ao genitor que, porventura, esteja afastado.²⁰⁷

Com isso, a guarda compartilhada, que regida no Código Civil atual, proporciona aos pais a oportunidade de melhorar o relacionamento e a participação na vida do filho, evitando a quebra do vínculo de afetividade entre eles e diminuindo, assim, os efeitos da separação. Isso também faz com que fiquem equilibrados os papéis dos genitores na perspectiva do melhor interesse da criança, a qual terá a oportunidade de usufruir de amor, afeição, carinho e educação do pai e da mãe. Por fim, mantêm-se os laços afetivos no exercício em busca do melhor para a prole.

²⁰⁵ BRASIL, op. cit., 2010.

²⁰⁶ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

²⁰⁷ MADALENO; MADALENO, op. cit., 2015.

4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA MEDIDA MITIGATÓRIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo apresenta uma busca pelos julgados, bem como uma reflexão acerca da opção pela guarda compartilhada no contexto da alienação parental, sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de buscar conclusão acerca do papel desse tipo de guarda como uma possível medida redutora ou inibidora da alienação parental.

4.1 ANÁLISE DE JULGADOS

A despeito da abordagem do tema e da demonstração dos benefícios advindos da guarda compartilhada em relação ao fator da prática da alienação parental, serão apresentados, abaixo, alguns julgados em que os magistrados entenderam que a modalidade de guarda compartilhada está ligada, de forma direta, ao melhor interesse dos filhos, podendo, assim, mostrar-se como uma solução mais plausível para reduzir os casos de alienação parental.

Em algumas situações, o não deferimento da guarda compartilhada ou a não modificação do regime de guarda vigente pode passar a ser um remédio análogo ao deferimento dela, sendo que sempre se deve considerar o melhor interesse das crianças e adolescentes. Verifiquem-se:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse *munus*. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, **com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.** - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço **ambos os genitores são**

aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. - Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. – se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança.²⁰⁸

Quanto ao caso supracitado, percebe-se que o intuito era evitar a ocorrência da alienação parental, caracterizada pela mudança de Estado de um dos genitores, o que acabaria ocasionando a criação monoparental dos filhos, já que o outro genitor não poderia visitá-los de forma regular em razão da distância que os separaria. Portanto, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), o magistrado deixou evidente que as suas preocupações giraram em torno de proporcionar o bem-estar dos menores e do direito dos pais de participarem de forma conjunta da criação da prole.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. **RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA.** 1. **A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem-estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta.** 2. Na espécie, a despeito da comprovada alienação parental praticada pela mãe e das sanções que o ato enseja, é importante realizar um juízo de proporcionalidade entre as disposições legais e o princípio do melhor interesse da criança. **Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai.** Neste momento, ampliar o regime de visitas do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relação entre eles. 3. **No processo de**

²⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de MG. 4. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 10210110071441003*. Relator Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 30 de julho de 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg>>. Acesso em: 8 nov. 2018. (grifos nossos).

ponderação entre as sanções legais e o princípio constitucional do melhor interesse da criança, da proteção integral e preservação da sua dignidade, vislumbra-se que a manutenção do lar de referência materno atende melhor às necessidades do infante, ressalvando que se a mãe permanecer recalcitrante em seu intento de destruir a figura paterna, bem como inviabilizar a reaproximação dos laços afetivos entre eles, a situação poderá ser alterada, inclusive com a cominação da sanção de suspensão do poder familiar. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar. A análise deve ser feita por meio de método comparativo entre os custos e benefícios da medida examinada, realizada não apenas por uma perspectiva estritamente legalista, mas tendo como pauta o sistema constitucional de valores. 5. **"Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.** (art. 1.586 do CC/2002)" (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido.²⁰⁹

Nesse caso, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) o relator deixa claro que a prática da alienação parental, realizada pela genitora, que tentava descaracterizar a figura paterna por meio do descrédito de sua personalidade junto aos filhos, pode, sim, prejudicar as crianças que são vítimas dela. Também aponta para a para o deferimento da guarda compartilhada, apesar do litígio dos genitores, como sendo o melhor remédio contra as atitudes alienantes praticadas pela genitora. E, por isso, dispõe sobre a ampliação gradativa do regime de visitas do pai para com os filhos, a fim de reconstituir a relação entre eles, a qual estava desgastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - **PREPONDERÂNCIA DO DIREITO/INTERESSE DO MENOR** - ESTUDO PSICOSSOCIAL - NÃO DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO PARENTAL OU O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A melhor doutrina e a atual jurisprudência específica, inclusive deste Tribunal, estão assentadas no pressuposto de que, em se **tratando de guarda de menor, "o bem-estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio"** (Agravo nº 1.0000.00.234555-1/000, Rel. Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). Nesse sentido, se o estudo psicossocial realizado nos autos demonstra que inexistem indícios de alienação parental por parte da genitora da criança ou mesmo de descumprimento do anterior

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. 6. Turma Cível. *Apelação Cível n. 20130111698702*. Segredo de Justiça 0044829-95.2013.8.07.0016. Relator Carlos Rodrigues, julgado em 14 de dezembro de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segredo-de-justica-0044829-9520138070016?ref=serp>>. Acesso em: 1 set. 2018. (grifos nossos).

acordo que deferiu ao pai o direito de visitas à filha, correta está a decisão agravada, que deve ser mantida, indeferindo-se o pedido de fixação de guarda compartilhada.²¹⁰

Em contrapartida, a decisão acima colacionada do TJ-MG e proveniente de 2011, um ano após a publicação da Lei de Alienação Parental²¹¹, diz respeito ao afastamento do deferimento da guarda compartilhada, pois a ocorrência da alienação parental não foi comprovada. Ou seja, o magistrado optou pelo não deferimento da guarda compartilhada, já que ela seria eficiente somente no caso de comprovação da alienação parental nos autos. Portanto, foi levado em consideração o melhor interesse da criança como princípio básico para a não modificação da modalidade de guarda adotada pelo juízo.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera alegação da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filho, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 2 - A guarda compartilhada deve ser implementada, justamente como caráter pedagógico aos pais, devendo ambos encontrar o consenso acerca das definições do melhor interesse do filho, uma vez que a convivência com a criança não é direito do pai ou da mãe, mas direito da criança.²¹²

Conforme a apelação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ-RR), a mera arguição de abuso sexual pelo genitor, que não restou comprovada nos autos, havendo, em contrapartida, a sugestão da prática de alienação parental como uma forma da genitora buscar o afastamento dos filhos ao pai mediante alegações de fatos os quais não ocorreram levou à aplicação da guarda compartilhada como uma maneira de incentivar os pais a buscarem um melhor relacionamento, visando, assim, ao melhor interesse da prole.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de MG. 1. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 1.0079.10.030192-2/002*. Relator Des. Geraldo Augusto, julgado em 15 de fevereiro de 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.030192-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 08 set. 2018. (grifos nossos).

²¹¹ BRASIL, op. cit., 2010.

²¹² BRASIL. Tribunal de Justiça de RR. *Apelação Cível n. 00159461020168230010 0015946-10.2016.8.23.0010*. Relator Des. Mozarildo Cavalcanti, julgado em 25 de junho de 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631573766/apelacao-civel-ac-159461020168230010-0015946-1020168230010>>. Acesso em: 8 set. 2018. (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. **RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DO ADOLESCENTE. **POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.** 1. Os requisitos atinentes à antecipação da tutela adquirem colorido particular quando o interesse tutelado envolve a difícil equação relativa à promoção do melhor interesse do adolescente. Desse modo, para fins de ser preservada e tutelada a sua integridade física e psíquica, **é possível reputar verossímeis alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental.** 2. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. **Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidade do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho.** 3. A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal, sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança. 4. Ambos os genitores devem empreender esforços no sentido de conservar os laços de afeto do filho, razão pela qual a aplicação de medida de proteção pelo juízo de primeiro grau (determinação de que o adolescente e os genitores passassem a participar de acompanhamento psicológico) reúne sensibilidade e precisão em relação à necessidade de nova postura dos genitores. 5. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento.²¹³

No agravo de instrumento impetrado no TJ-DF, o pedido de suspensão das visitas do pai ao filho, mesmo com a ausência de provas concretas da prática de alienação parental, foi negado. Tendo em vista o fator de que os desafetos entre os genitores não devem prejudicar a convivência do genitor não guardião com a prole.

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA **GUARDA COMPARTILHADA.** PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA

²¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. 1. Turma Cível. *Agravo de Instrumento n. 20130020083394*. Relatora Simone Lucindo, julgado em 10 de julho de 2013, p. 55. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018. (grifos nossos).

AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Caso em que os **estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas** (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a **dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação**, bem como os **negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental** alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção). 2. **Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda**, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), **arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante**. 3. **A ausência de consenso entre os pais não pode servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra**. Precedente do STJ. 4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em **atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis**. 5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora. 6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois inócurre o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor. 7. Declaração de voto do revisor. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.²¹⁴

Em decisão no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), mesmo diante de grande litígio entre os genitores, a guarda compartilhada foi imposta pelo Desembargador como uma forma de preservação e fortalecimento de vínculos afetivos e saudáveis no ambiente onde o menor convive diariamente, bem como por ambos estarem aptos a assumir devida responsabilidade, proporcionando, assim, um melhor desenvolvimento para a criança.

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70061663670*. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 09 de abril de 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs>>. Acesso em: 30 ago. 2018. (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVERSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL, COM DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA AO GENITOR OU RESTABELECIMENTO DAS VISITAS NO TERMOS REGULAMENTADOS NA GUARDA COMPARTILHADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão proferida pelo magistrado singular que deferiu parcialmente a tutela antecipada, em moldes diversos do requerido. Para tanto, o agravante postulou a alteração da guarda para unilateral, ou o restabelecimento das visitas nos exatos termos regulamentados na guarda compartilhada. O caderno probante **revela a incapacidade dos litigantes em entabular um arranjo saudável de convivência, diante da intensa animosidade entre eles - situação que, conseqüentemente, atinge a filha.** É evidente a intensa litigiosidade entre as partes, uma vez que os fatos narrados envolvem o ajuizamento de diversas ações, bem como denúncia de crime e de alienação parental. Ainda, verifica-se que, nesses 10 anos em que diversas demandas foram propostas, já foram realizados laudos, acordos e determinações, por vários juízos. À vista disso, entende-se correta a decisão do Magistrado, que **determinou o estreitamento dos laços afetivos entre o genitor e a filha de forma gradativa, a fim de evitar aumento do sofrimento pela qual a menina já passa, diante do contexto familiar conturbado em que está inserida.** Recurso desprovido.²¹⁵

No agravo de instrumento julgado TJ-RS, diante dos atos realizados pela genitora, com a intenção de afastar o genitor da prole, e devido à má convivência entre os pais, a guarda compartilhada foi mantida, sendo que, para preservar a menor de mais sofrimento, os laços afetivos do pai com a filha deverão dar-se de forma gradativa.

Assim, por todo o exposto no decorrer do trabalho e, especialmente, neste capítulo, percebe-se que a questão da modalidade de guarda a ser deferida interfere no modo como os pais irão criar os seus filhos após o rompimento da vida conjugal. Consonante com isso, a guarda compartilhada acaba se tornando a melhor medida para evitar ou reduzir os diversos problemas surgidos da separação do casal, especialmente a alienação parental.

Nos julgados analisados, nota-se o quanto a guarda compartilhada é utilizada pelos operadores do direito, especialmente nos tribunais como uma forma de solução para a prática de alienação parental, tanto é que já existem precedentes relacionados com a alienação parental até mesmo no STJ.

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. 8. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70078408531*. Relator José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 04 de outubro de 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637010106/agravo-de-instrumento-ai-70078408531-rs/inteiro-teor-637010133>>. Acesso em: 30 ago. 2018. (grifos nossos).

4.2 UMA POSSÍVEL RESPOSTA AO ESTUDO

É de grande importância que, para a tomada de decisão que diz respeito à modalidade da guarda da criança e do adolescente, leve-se em consideração o melhor interesse do menor, protegendo, assim, os seus direitos fundamentais. Portanto, não se deve embarçar essa escolha diante das razões pelas quais ocorreu a separação dos genitores, bem como de quem foi a culpa para que a dissolução da união ocorresse.

Logo, pode-se ver que Dias assim se manifesta com relação a o que está sendo dito:

falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.²¹⁶

Assim, conforme Madaleno e Madaleno, “a guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal”²¹⁷, já que, até o momento anterior à ruptura do relacionamento do casal, a guarda da prole era exercida pelos cônjuges de forma conjunta. Em razão da dissolução conjugal, os pais precisam acordar com quem ficará a guarda dos filhos, cabendo ao outro o direito de visitas e demais aspectos concomitantes.²¹⁸

Dessa forma, Duarte salienta que

quando se iniciam disputas emocionais e judiciais em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges. Estes tendem a se utilizar de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir um ao outro e, dessa forma, oprimirem e agredirem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de suas verbalizações e ações, principalmente sobre os filhos.²¹⁹

²¹⁶ DIAS, op. cit., 2010, p. 433.

²¹⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39.

²¹⁸ BUOSI, op. cit., p. 140.

²¹⁹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143-181. p. 149.

Portanto, o melhor interesse do menor é que deve sempre ser levado em consideração no que diz respeito ao exercício da guarda perante a dissolução do relacionamento. Nesse sentido, um viés a ser analisado é de que, sendo possível a utilização da guarda compartilhada, deve-se preservar as condições de igualdade entre ambos os genitores. Pereira também esclarece:

merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades materna e paterna a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação ou Divórcio. Embora a criança tenha o referencial principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. [...] esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.²²⁰

Isto é, instituída a guarda compartilhada, não é elencado somente um dos genitores como o responsável pela formação dos filhos. Por isso, Sandri reitera que “sobre o modelo de guarda compartilhada, o poder familiar compete aos pais, mesmo que dissolvida a sociedade conjugal, ambos prosseguem titulares deste direito”.²²¹

Já em casos que a fixação da guarda é unilateral, rotineiramente, ocorre da mãe ser a guardiã e o pai agrada-se apenas com o simples direito de visitas nas datas estipuladas previamente. Entretanto, entende-se que não é possível exercer a paternidade em poucos momentos, pois o desenvolvimento dos filhos não espera o dia determinado para a visita. A guarda compartilhada é uma solução para essa problemática, uma vez que, nessa modalidade, não há fixação de um guardião, ambos os genitores são detentores do poder familiar.

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral representa, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a Síndrome de Alienação Parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo com que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.²²²

Assim, a guarda compartilhada possui vários mecanismos que podem, com facilidade, afastar qualquer tentativa de distanciamento do menor com o genitor,

²²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 63-67.

²²¹ SANDRI, op. cit., p. 160.

²²² FREITAS, op. cit., 2008.

apresentando muitos benefícios para ambos. Nos aspectos que envolvem a criança ou o adolescente, esse terá convivência com ambos, fazendo com que a comunicação entre eles ocorra de forma mais fácil e, assim, alcance-se um ajustamento ao novo grupo familiar de forma tranquila.

Se, por um lado, essa modalidade inibe a desigualdade entre os cônjuges, pelo tempo que o genitor disponibiliza para passar com o filho e manter o poder familiar; por outro, esse modelo deprecia que ambos os pais possuam responsabilidades e deveres. Isso quer dizer que os pais devem deixar de lado os ressentimentos do antigo relacionamento do casal, bem como as intrigas, para haver uma melhor comunicação e resolução dos fatos que irão envolver o menor. Portanto, para os genitores, este instituto melhora a qualificação na autoridade de cada um dos genitores, sendo que irá existir uma cooperação maior. Assim sendo,

com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho.²²³

Em outras palavras, a guarda compartilhada faz com que os genitores compreendam que, para o bem dos filhos, devem esquecer as desavenças surgidas na separação e fazer o melhor por aqueles que são os destinatários de tanto amor e disputa. Se para amar é preciso dividir, devem os pais escolher sempre o amor dobrado, que é dado por cada um deles, sem exigir uma escolha dos pequenos.

Logo, compreende-se que a guarda compartilhada, diferentemente do que muitos pensam,

não significa dividir o tempo da criança em duas metades, sendo estas divididas em duas casas, [...] significa dividir direitos e deveres igualmente sobre os pais. Decidir juntos, debater, ceder, aceitar. Amar e cuidar do jeito que podem, sem obstáculos de qualquer tipo.²²⁴

²²³ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 96.

²²⁴ MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. In: VITORINO, Daniela; MINAS, Alan (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109-114. p. 113.

Esse tipo de guarda colabora na assiduidade da rotina familiar e evita que a prole tenha que escolher entre um dos genitores. Quanto a isso, pontua Grisard Filho:

nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio.²²⁵

Desse modo, torna-se difícil a ocorrência da prática de atos de alienação parental, por estar o menor em uma constante convivência com ambos os seus genitores. O distanciamento da figura de um dos genitores da família enseja um abandono psicológico na prole, que vem irrigada de sentimentos negativos. Sendo por essa razão que, quando o amor entre os genitores acaba, ainda deve permanecer o respeito entre ambos, pois como se sabe, os deveres e obrigações relativos aos filhos são para sempre e devem ser bem exercidos.

Quanto à alienação parental, veja-se o que diz:

é importante detectar a Alienação Parental para a reestruturação do vínculo familiar entre criança vítima e o ente alienado. Esta reconstrução do vínculo se dará de forma lenta e, por vezes, dolorosa para o filho. A desconstrução de uma verdade anteriormente inquestionável pode trazer sofrimento, mas também trará grande alegria e alívio para a criança. Ela não sentirá mais medo ou culpa, de gostar e de conviver com o outro genitor, que jamais deveria ter sido emocional e fisicamente extirpado de sua vida e de sua rotina. O aparente medo da criança ao ente alienado nada mais é do que a óbvia constatação da projeção do genitor alienador de seus medos, receios e desejos de vingança. O Judiciário não pode se quedar inerte ante a constatação da existência da “tortura psicológica” imposta pelo ente alienador ao menor. O ECA – determina que o menor não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, mormente por aqueles que tem o dever de protegê-lo.²²⁶

Nessa perspectiva, Abrahão também afirma que:

um outro argumento que tem sido utilizado hodiernamente para fortalecer a ideia de ser a guarda compartilhada o melhor modelo ou arranjo de guarda

²²⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

²²⁶ A MORTE inventada. Direção: Alan Minas, Caraminhola Produções Ltda. Brasil: Alexandra Ullmann. 2009. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

dos filhos, é afirmar que, através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada Síndrome da Alienação Parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quanto há conflito entre genitor guardião e o não-guardião.²²⁷

Corroborando ainda sobre o assunto, Silva destaca que:

seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela SAP, a partir da sensação de abandono e desapego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si.²²⁸

Asseveram ainda, nesse mesmo viés, Fogiatto e da Silva:

na guarda compartilhada, a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.²²⁹

Mendonça, jornalista, escritora e roteirista, faz sua narrativa:

como mãe de dois, optei prontamente pela guarda compartilhada quando me separei do pai de meus filhos. Eles ainda eram pequenos, numa idade em que não seria difícil transformar sua realidade, convencer-lhes das minhas próprias convicções. Independentemente dos rumos que meu casamento tomou, não os fiz sozinha e, principalmente, jamais me senti “dona” deles. Como madrasta, sempre incentivei meu segundo marido a conviver ao máximo com sua filha, com quem convivo desde que ela tinha quatro anos. A presença dela em nossa casa é necessária para que nossa (nova) família esteja completa.²³⁰

²²⁷ ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro*. 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007. p. 78.

²²⁸ SILVA, op. cit., 2011, p. 54.

²²⁹ SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em:

<www.revista.ultrajp.edu.br/ojs/ndex.php/jussocietas/artide/viewfile/618/135>. Acesso em: 19 set. 2018. p. 101.

²³⁰ MENDONÇA, op. cit., p. 112.

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com um dos genitores, diminui-se a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador. O fenômeno da alienação parental fica mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, pois o convívio da criança com ambos os pais gera recordações precisas, recentes e difíceis de serem apagadas, impedindo-se a implementação de falsas memórias.²³¹

Como é indiscutível que na guarda compartilhada ambos os pais possuem direito de convivência muito mais vasto do que a pouca visitaç o do menor, percebe-se um meio de prevenç o nessa modalidade para que n o ocorra a aliena o parental.²³²

  indiscutível que os atos de aliena o parental podem ser praticados em qualquer forma de guarda, unilateral, compartilhada, alternada, etc, podendo ser evitada e at  mesmo alterada a forma de guarda caso o judici rio entenda que h  ind cios de aliena o parental.²³³

Conforme se observa, a guarda compartilhada possui como caracter stica dominante o fato de que a responsabilidade para com o menor estar  a cargo de ambos os pais, que devem desempenhar, de forma conjunta, os direitos e deveres relacionados aos filhos²³⁴, e   por essa raz o que essa modalidade de guarda torna-se uma medida eficaz para a prevenç o e combate   aliena o parental.

²³¹ BUOSI, op. cit.

²³² ANNIBELLI, B. C. *S ndrome de Aliena o Parental*. Dispon vel em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENA O-PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

²³³ LEMES, C. B. M. *Aliena o Parental na Guarda Unilateral*. Dispon vel em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

²³⁴ BRASIL, op. cit., 2010.

²³⁴ BRASIL, op. cit., 2010.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por finalidade demonstrar que, quando há o rompimento do relacionamento entre os genitores, a guarda compartilhada da prole se torna a melhor solução para evitar ou reduzir a alienação parental. Para um melhor entendimento das conclusões geradas a partir do estudo desenvolvido, a presente seção está organizada de acordo com os objetivos e hipóteses definidos para o trabalho.

Referente ao objetivo (i) que trata identificar os benefícios da guarda compartilhada no convívio mais extenso dos filhos com ambos os pais, bem como o dever de cuidar, proteger e manter a subsistência da prole pode-se considerar que o mesmo foi atendido, devido ao fato que na Antiguidade, a família era totalmente submetida aos mandos do patriarca/genitor homem, que possuía o poder integral de tomada de decisões sobre os seus descendentes pelo simples fato de ser o originador da família.

Bem como, até pouco tempo, o ordenamento jurídico, ainda sob os efeitos do patriarcado, previa, para casos de separação, que o homem tinha preferência na guarda dos filhos, de maneira que a mulher, na maioria das vezes, saía como culpada pelo fim do matrimônio, e, assim, era condenada à perda de diversos direitos.²³⁵

Seja qual for o arranjo familiar, a família será o instituto apropriado e indispensável para assegurar a proteção e o desenvolvimento da prole. Tanto quanto se possa afirmar, a família será sempre uma instituição em constante evolução, apresentando desafios ao direito que o obriguem a caminhar, se não junto, próximo a ela.

A família patriarcal, antes tradicional, tinha raízes hierárquicas e heteroparentais, sendo assim, possuía por base o matrimônio. Esse arquétipo familiar deu lugar a uma família pluralizada, democrática, igualitária, que pode ser hétero ou homoparental. Nesse sentido, todas as constituições familiares possuem como base a afetividade e o amor, tendo em vista que os laços de consanguinidade foram se tornando cada vez mais fracos.

²³⁵ CARBONERA, op. cit.

Com o passar do tempo, o Estado percebeu que a família era a mais importante organização social. Desse modo, iniciou-se uma mudança no modo de considerá-la, tornando-a instituto da sociedade, deixando de ser o ente produtivo de antigamente para se tornar alvo da proteção por parte do Estado.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos aos quais o Estado e toda a população devem prestações positivas. Além disso, instituiu-se a proteção integral às crianças e adolescentes, que vem prevista tanto no art. 227 da Constituição²³⁶ quanto nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente²³⁷.

No entanto, mesmo com esses avanços na legislação, a lei ainda previa somente a guarda unilateral, mantendo fortes os conflitos entre os cônjuges que estavam em processo de separação.

A proteção integral que a legislação garantiu para crianças e adolescentes consolidou o direito que os filhos têm de ser amparados e cuidados pelos pais sempre que possível. Assim, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pai e mãe tornaram-se solidariamente responsáveis pelo cuidado com os filhos, dirigindo e comandando a família em igualdade de condições, mesmo que a convivência matrimonial já tenha acabado.

Logo, com o advento do Código Civil de 2002, a ideologia sobre o instituto da guarda foi se perdendo, de maneira que a mulher passou a ter os mesmos direitos que o homem. Além disso, em 2008, a legislação trouxe à baila a guarda compartilhada²³⁸.

Deste modo, a hipótese (i) através da possibilidade de que os pais tomem decisões em conjunto a respeito das demandas dos filhos, mantém-se, assim, o

²³⁶ Neste sentido, o art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010) [...].

²³⁷ Neste sentido, o art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...].

²³⁸ BRASIL, op. cit., 2008.

panorama familiar vivido pelas crianças/adolescentes com seus genitores antes do rompimento da relação, instigando a não instauração de mais conflitos, confirmou-se.

Já, o objetivo (ii) versa sobre compreender os riscos que a alienação parental gera em relação ao desenvolvimento da prole. Relacionado a este objetivo, percebe-se que a alienação parental é uma situação bastante antiga e recorrente. Ela ocorre quando um dos genitores passa a afastar a prole do genitor que não detém a guarda em razão da prévia separação/divórcio do casal. Trata-se de um fato muito comum que prospera em conjunto com o aumento do número de separações judiciais e divórcios, tendo se tornado um verdadeiro problema social.

Já a síndrome de alienação parental significa um distúrbio, causando sintomas que se instalam em consequência da prática da alienação parental, em que os filhos foram vítimas de extrema reação emocional ao genitor alienado.

Diante disso, a Lei da Alienação Parental²³⁹ foi criada em resposta aos inúmeros casos de alienação parental que chegavam ao Judiciário. Trata-se de uma lei especial que rege a matéria, definindo o que vem a ser e como se dá a prática da alienação parental, além de criar mecanismos sancionadores, o que já foi uma grande evolução no tratamento do problema.

Por consequência, a hipótese (ii) que considerava que a alienação parental resume-se, basicamente, em comportamentos e atitudes tomadas por um dos genitores que, não conformado com o fim do relacionamento, usa a prole como um meio estratégico para atingir o outro genitor. As consequências na prole ocorrem de forma psíquica, sendo imensuráveis, comprometendo a saúde emocional e o sadio desenvolvimento de uma criança/adolescente, afirmou-se diante dos dados levantados na pesquisa.

Seguindo esse viés, o objetivo (iii) consiste em avaliar os benefícios que a guarda compartilhada da prole proporciona na contenção da prática da alienação parental. Portanto, mediante a análise realizada, acredita-se que a modalidade da guarda compartilhada tornou-se obrigatória em 2014, entendendo o legislador que ambos os genitores ficam responsáveis pelos filhos nos casos de rompimento do vínculo conjugal. Assim, por intermédio desse modelo de guarda, os pais podem

²³⁹ BRASIL, op. cit., 2010.

decidir conjuntamente todos os aspectos da vida dos filhos, mesmo habitando lares diferentes. Desse modo, mesmo que somente um dos genitores possua a guarda física definitiva do menor, a criança poderá gozar da proximidade com ambos, vivendo o máximo possível como se a relação conjugal de seus pais não tivesse acabado.

Entende-se que grande parte dos motivos que ensejam a alienação parental encontra abrigo no distanciamento surgido entre os pais após o rompimento do relacionamento, pois eles passam a conviver e educar os filhos de maneira totalmente diferente da que faziam durante a constância da relação conjugal. Assim, caso se possa evitar que um dos genitores seja depreciado pelo outro na guarda e/ou nas visitas, a alienação parental perderá espaço, visto que a convivência familiar será mais parecida com a que existia durante a relação conjugal.

Além disso, a guarda compartilhada é a modalidade que mais resguarda os direitos de pais e filhos por ocasião do rompimento do relacionamento, já que permite a ambos exercitarem o convívio familiar que teria se perdido com o fim da relação conjugal.

Ademais, a guarda compartilhada apresenta outros significativos benefícios para a mitigação da prática dos atos da alienação parental e, por consequência, da instalação da síndrome de alienação parental, visto que deve haver colaboração mútua entre os genitores na realização dos deveres e responsabilidades dos filhos e não imposição da terrível escolha de ter que morar com apenas um dos pais.

Em suma, a hipótese (iii) que abordou que pelo fato de que a guarda compartilhada impõe, de forma indireta, certa aproximação dos genitores no que diz respeito às decisões de interesse da prole, a médio e longo prazo, tende a criar entre os pais certo laço cooperativo, aumentando o respeito mútuo entre eles que, então, tenderão a reduzir os conflitos que vieram a findar o relacionamento, diminuindo a tendência natural de qualquer um dos genitores de praticar atos de alienação parental, a mesma reafirmou-se.

Portanto, a guarda compartilhada proporciona uma relação de igualdade entre ambos os genitores, evitando ou reduzindo os possíveis conflitos decorrentes das demais modalidades de guarda, bem como diminuindo drasticamente a ocorrência da alienação parental, fator que pode ser observado nos julgados nacionais elencados no corpo do trabalho.

REFERÊNCIAS

A MORTE inventada. Direção: Alan Minas, Caraminhola Produções Ltda. Brasil: Alexandra Ullmann. 2009. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. *Uma leitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro*. 2007. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2007.

AKEL, Ana Carolina Silveira. *Guarda compartilhada: um avanço para a família*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

ANNIBELLI, B. C. *Síndrome de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENAÇÃO-PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Guarda compartilhada: breves comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil*, alterados pela Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008. Recife: Bagaço, 2008.

BRANDÃO, Débora. Guarda compartilhada: só depende de nós. *Direito e Humanidades*, São Caetano do Sul, n. 5, 2010. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/696/542>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988*, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. *Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941*. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. *Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. *Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Redação dada pela Lei n. 13.257, de 08

de março de 2016. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 jun. de 2018.

_____. *Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____, *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. *Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. *Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. *Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. *Projeto de Lei n. 1.079, de 08 de abril de 2015*. Acrescenta o art. 8º-A na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318750&filename=PL+1079/2015>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei n. 4.053, de 07 de outubro de 2008*. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei n. 7.569, de 27 de maio de 2014*. Dispõe sobre a implantação do Programa de Atendimento Psicológico às vítimas de Alienação Parental amparadas pela Lei de Alienação Parental. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253546&filename=PL+7569/2014>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei n. 10.562, de 10 de julho de 2018*. Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Alienação Parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1675786&filename=PL+10562/2018>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2. seção. *Conflito de Competência n. 94723 RJ 2008/0060262-5*. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 24 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216329/conflito-de-competencia-cc-94723-rj-2008-0060262-5>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. _____. 3. Turma. *Recurso Especial n. 1251000 MG 2011/0084897-5*. Relator Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>>. Acesso em: 8 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de MG. 1. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 1.0079.10.030192-2/002*. Relator Des. Geraldo Augusto, julgado em 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.10.030192-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 08 set. 2018.

_____. _____. 4. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 10210110071441003*. Relator Dárcio Lopardi Mendes, julgado em 30 de julho de 2015. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625272/apelacao-civel-ac-10210110071441003-mg>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de RR. *Apelação Cível n. 00159461020168230010 0015946-10.2016.8.23.0010*. Relator Des. Mozarildo Cavalcanti, julgado em julgado em 25 de junho de 2018. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631573766/apelacao-civel-ac-159461020168230010-0015946-1020168230010>>. Acesso em: 8 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de SP. 7. Câmara de Direito Privado. *Apelação n. 994092836029*. Relator Luiz Antonio Costa, julgado em 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4457786&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_634cf8d9ed4a40b08265dc622e9070e4&viCaptcha=YDSn&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do DF. 1. Turma Cível. *Agravo de Instrumento n. 20130020083394*. Relatora Simone Lucindo, julgado em 10 de julho de 2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23666687/agravo-de-instrumento-agi-20130020083394-df-0009162-9620138070000-tjdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

_____. _____. 3. Turma Cível. *Apelação Cível n. 20060130064903*. Relator Fernando Habibe, julgado em 23 de julho de 2008. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2522718/ape-20060130064903>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. _____. 6. Turma Cível. *Apelação Cível n. 20130111698702*. Segredo de Justiça 0044829-95.2013.8.07.0016. Relator Carlos Rodrigues, julgado em 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425612763/20130111698702-segredo-de-justica-0044829-9520138070016?ref=serp>>. Acesso em: 1 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do RS. 7. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70015224140*: julgado em 12 de julho de 2006. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4026321/mod_resource/content/1/Ap%20ci v%20n%2070015224140%20TJ%20RS%20Rel%20Maria%20Berenice%20Dias%20%28Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%29.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. _____. 7. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70065115008*. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 13 de julho de 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050201045%26num_processo%3D70050201045%26codEm enta%3D4974618++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70050201045&comarca=Canoas&dtJulg=24/10/2012&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris>. Acesso em: 1 nov. 2018.

_____. _____. 7. Câmara. *Apelação Cível n. 70017390972*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 13 de junho de 2007. Disponível em: <https://fc243dbe-a62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/SAP-acordao-2007_704585.pdf?attachauth=ANoY7cqjcnY3AJjnZVDGmNcaEK2iOrsWCmAMHTe nIxpku3-jbLUFbKZZd4yAXO-TkeywJreDibssRFV3HiUthhuxfYemrZqnFj0eCV-zgvh92JJRcm-9IFVcKNpyLquoqz9nWHGMIhcmUY_zn6-6WYj6OXCb5On1W75F-trKn7vGRbHLmkuekFdEyCeHcge5K-K-KkoROg7Rjt6i8jmPmYD2PuloYeIE8F7yton2Jg32yXxwySO8wyZoOpqt2Gs9aj1NxcN udVx&attredirects=0>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. _____. 7. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70070625876*. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 28 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389991222/apelacao-civel-ac-70070625876-rs/inteiro-teor-389991235>>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. _____. 8. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n. 70078408531*. Relator José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 04 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637010106/agravo-de-instrumento-ai-70078408531-rs/inteiro-teor-637010133>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. _____. 8. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70061663670*. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 09 de abril de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. _____. 8. Câmara. *Apelação Cível n. 70067174540*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 28 de julho de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs>>. Acesso em: 9 nov. 2018.

_____. _____. 8. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70078567732*. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 04 de outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636318536/apelacao-civel-ac-70078567732-rs?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. _____. 8. Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70078733870*. Relator José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 04 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636347565/apelacao-civel-ac-70078733870-rs/inteiro-teor-636347590>>. Acesso em: 9 out. 2018.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 13, 13 dez. 2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda conjunta: conceitos, preceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família, e o novo Código Civil brasileiro. *Anais do IV Congresso brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, Del Rey: IBDFAM, OAB-MG, 2004.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andréia. *Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos na família constitucionalizada*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. *Revista em Tempo*, v. 16, n. 01, p. 287-306, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/201*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora?* In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143-181.

FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: Direito de Família*. Caxias do Sul: EducS, 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. *Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP*. São Paulo, n. 3, v. 28, p. 162-168, 2006.

FRAGA, Thelma. *A guarda e o direito de visitação sob o prisma do afeto*. Niterói: Impetus, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips. *Guarda Compartilhada e as Regras da Perícia, Social, Psicológica e interdisciplinar: comentários à Lei 11.698 de 13 de junho de 2008*. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.

_____. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. *Revista IOB de Direito de Famílias*. v. 61, ago./set. 2010.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Trad. Rita Fadaeli. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>>. Acesso em: 15 set. 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. _____. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUAZZELI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112-139.

LEMES, C. B. M. *Alienação Parental na Guarda Unilateral*. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. _____. 5. ed. ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MALDONADO, Maria Tereza. *O casamento: término e reconstrução*. Petrópolis: Vozes, 1986.

MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. In: VITORINO, Daniela; MINAS, Alan (Org.). *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 109-114.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental: a Lei n. 12.318/10 sob o enfoque jurídico. In: BACCARA, Sandra; MOLD Cristian Fetter; MACHADO, Thalita et al. *Alienação parental: interlocuções entre o direito e a psicologia*. Curitiba: Maresfiel Gardens, 2014.

MONTAÑO, Carlos. *Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio de serviço social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a Guarda no Consenso e no Litígio. Família e Dignidade Humana. In: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte. *Anais*. Belo Horizonte: IOB Thompson, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais do Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação parental. *Revista do Ministério Público*. Minas Gerais, ano IV, n. 17, jul./set. 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

_____. *Curso de direito de família contemporâneo*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2018.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre a guarda compartilhada*. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?* 2. ed. rev. e atual. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. (Coleção armazém de bolso).

SILVA, Marcos Alves da. *Do Pátrio Poder à Autoridade Parental: repensado fundamentos jurídicos das relações entre pais e filhos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <www.revista.ultrajp.edu.br/ojs/ndex.php/jussocietas/artide/viewfile/618/135>. Acesso em: 19 set. 2018.

SOLDÁ, Angela Maria; OLTRAMARI, Vitor Hugo. Mediação família: tentativa de efetivação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, Magister, v. 29, ago./set. 2012.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 2. ed. Leme/São Paulo: Mundo Jurídico Editora, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo de autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias, Guarda e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. *Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica SP, 2009.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. *A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário*. 2008. Monografia (Curso de Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista, 2008. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018.

ZANOTTO, Fabiana; CAROSI, Eliane Goulart Martins. Síndrome da alienação parental. *Revista Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul*, Caxias do Sul, n. 20, p. 27-39, jan./dez. 2010.